

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Lisane C. B. Bitencourt

ISSN 1806-0536

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Extrato de Termo Aditivo

Contrato: nº 041/2006.

Termo Aditivo: 2º (Segundo)

Processo Administrativo: ADM – 35183 (06/0047110-1).

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Contratado: Banco do Brasil S/A.

Objeto do Contrato: Centralização e processamento de créditos da folha de pagamento gerada pelo Contratante; centralização e movimentação financeira, relativa aos recursos provenientes de transferências legais e constitucionais; disponibilização de informações relativas a contracheques e concessão de crédito aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Recurso do TJ: Tribunal de Justiça / Fonte (00)

Programa: Apoio Administrativo

Projeto Atividade: 2006 0501 02 122 0195 2001.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (00).

Recurso do Banco: Contrapartida do Banco do Brasil S/A.

Valor: R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)

Vigência: 30/06/2006 à 29/12/2009.

Data da Assinatura: 18/09/2006.

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES

Presidente do Tribunal de Justiça

PAULO ROBERTO LOPES RICCI

MARCOS PAULO BANKOW

Representantes Legais do Banco do Brasil

Palmas-TO, 19 de setembro de 2006.

Termo de Homologação

Procedimento: Pregão Presencial n.º 023/2006.

Processo: ADM – 35389 (06/0049344-0).

Objeto: Aquisição de Softwares de Base.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 219/2006, fls. 240/243 e HOMOLOGO o procedimento da Licitação Pregão Presencial n.º 023/2006, do Tipo Menor Preço Global, conforme classificação e adjudicação procedida pela Pregoeira, à licitante vencedora abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

* LOURENÇO & BORGES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.319.209/0001-61, no valor total de R\$ 26.245,00 (vinte e seis mil duzentos e quarenta e cinco reais).

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 19 dias do mês de setembro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Presidente

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 021 /2006

"Dispõe sobre o pagamento de gratificação de produtividade conforme previsto no art. 22, da Lei nº 1.604, de 02 de setembro de 2005".

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que foi decidido na 6ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 14 de setembro do ano de 2006,

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 22 da Lei nº 1.604, de 02 de setembro de 2005, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Subsídios dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins,

R E S O L V E:

Art. 1º. Atribuir Gratificação de Produtividade aos servidores efetivos, em atividade, integrantes do quadro do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e aos servidores efetivos, em atividade, de outros Órgãos Públicos que estejam à disposição do Poder Judiciário, com ônus para este, observadas as normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º. É devida a gratificação, no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio, de acordo com os fatores avaliativos de qualidade e produção, relacionamento com o público externo e interno, disciplina e assiduidade, na forma estabelecida nesta Resolução.

Art. 3º. A aferição da produtividade será realizada por meio de avaliação prévia pelo Chefe Imediato e homologada pelo Mediato, onde houver, conforme fatores avaliativos constantes no anexo II, e pela Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos ou Diretoria do Fórum, conforme fatores avaliativos constantes no anexo III, observando o quadro demonstrativo dos servidores avaliados/superiores, que integra o anexo I desta Resolução, e relativa aos quatro meses anteriores ao mês do pagamento, produzindo efeitos financeiros no quadrimestre subsequente.

Art. 4º. Os servidores ativos integrantes do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, bem como os servidores efetivos de outros Órgãos

Públicos à disposição do Poder Judiciário, lotados nos gabinetes de Desembargadores, serão por eles avaliados.

Art. 5º. O pagamento da gratificação de produtividade a servidor efetivo, investido em cargo/função de provimento em comissão, será calculado sobre o subsídio do cargo efetivo.

Art. 6º. Na fixação dos valores a serem pagos a título de Gratificação de Produtividade, serão rigorosamente respeitados os limites de despesa com pessoal determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as dotações orçamentárias.

Parágrafo Único. Sempre que o somatório das Gratificações de Produtividade, auferidas mensalmente pelos servidores, ultrapassar o montante orçamentário destinado ao seu pagamento, será aplicado o fator de ajuste proporcional, a fim de garantir a observância dos limites de que trata o caput deste artigo.

Art. 7º. A Gratificação de Produtividade será paga somando-se ao subsídio do cargo efetivo, incidindo sobre o 13º salário e as férias, não servindo de base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

Parágrafo Único. O percentual a ser pago a título de Gratificação de Produtividade incidirá sobre o subsídio, conforme a seguinte tabela:

Média das Notas	Faixa de Produtividade	Percentual (%)
De 00 até 20	I (Insuficiente)	00
De 21 até 40	II (Baixa)	05
De 41 até 55	III (Regular)	10
De 56 até 70	IV (Boa)	15
De 71 até 90	V (Ótima)	20
De 91 até 100	VI (Excelente)	25

Art. 8º. A Gratificação de Produtividade prevista será calculada pela soma das notas atribuídas aos fatores avaliativos de qualidade e produção, relacionamento com o público externo e interno, disciplina e assiduidade, conforme critérios e parâmetros constantes dos anexos II e III desta Resolução.

Art. 9º - Em caso de mudança de lotação ou de substituição, o servidor será avaliado pelo chefe do setor onde esteve lotado por mais tempo.

Parágrafo Único. Em caso de permanência de tempo igual, em mais de um setor, a avaliação será realizada pelo chefe do último local de lotação do servidor.

Art. 10. Não fará jus à Gratificação de Produtividade o servidor:

I – cedido ou lotado provisoriamente em órgão de outro Poder;

II – afastado para desempenho de mandato eletivo;

III – que estiver em gozo de qualquer das licenças previstas na Lei nº 1.050, de 10 de fevereiro de 1999;

IV – o servidor que obtiver produtividade insuficiente.

Art. 11. O superior, constante no anexo I desta Resolução, deverá disponibilizar à Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos, até o décimo segundo dia do mês subsequente, a avaliação individual para possibilitar o processamento.

Art. 12. Caberá recurso da avaliação, em única e última instância, em petição dirigida à Comissão de Avaliação de Desempenho, no prazo de quinze dias, contados da data em que for efetivado o primeiro pagamento relativo à produtividade quadrimestral, conforme artigo 3º desta Resolução, expondo:

I – identificação e qualificação funcional;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III – o pedido de nova avaliação.

§ 1º. Reconsiderada a avaliação, seus efeitos financeiros serão implementados na folha de pagamento do mês seguinte, retroativamente.

§ 2º. Será indeferido, liminarmente, o recurso:

I – que não constar a identificação e qualificação profissional;

II – interposto fora do prazo;

III – que não indicar os fundamentos de fato;

IV – que não constar pedido de nova avaliação.

§ 3º. O resultado e os instrumentos de avaliação, bem como as metodologias e os critérios utilizados ficarão disponíveis ao servidor na Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos e na Secretaria da Diretoria de Fórum.

Art. 13 - A Comissão de Avaliação de Desempenho será composta por 05 (cinco) membros, sendo:

I – Diretor-Geral, que exercerá a Presidência da Comissão;

II – Diretor de Controle Interno;

III – Diretor de Pessoal e Recursos Humanos;

IV – um servidor efetivo, lotado na Capital, indicado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Tocantins – SINSJUSTO;

V – um servidor efetivo do Tribunal de Justiça, indicado pelo seu Presidente.

§ 1º - A Comissão de Avaliação de Desempenho baixará atos regulamentares da aplicação de seu funcionamento.

Art. 14 - Os casos não previstos nesta Resolução serão decididos pela Comissão de Avaliação de Desempenho.

Art. 15 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 19 de setembro do ano de 2006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 021, de 19 de setembro de 2006

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS SERVIDORES

AVALIADOS / SUPERIOR

Avaliados	Superior imediato
Diretor-Geral	Presidente
Chefe de Gabinete de Presidência	Presidente
Diretor de Controle Interno	Presidente
Diretor Judiciário	Diretor-Geral
Diretor de Informática	Diretor-Geral
Diretor de Pessoal e Recursos Humanos	Diretor-Geral
Diretor Administrativo	Diretor-Geral
Diretor Financeiro	Diretor-Geral
Diretor de Imprensa, Publicações e Cerimonial	Diretor-Geral
Servidores Efetivos, Servidores Efetivos com Cargo/Função Comissionado e os Servidores Efetivos de outros Órgãos à Disposição do Poder Judiciário, lotados no Gabinete da Presidência.	Presidente
Servidores Efetivos, Servidores Efetivos com Cargo/Função Comissionado e os Servidores Efetivos de outros Órgãos à Disposição do Poder Judiciário, lotados na Corregedoria.	Corregedor-Geral da Justiça
Servidores Efetivos, Servidores Efetivos com Cargo/Função Comissionado e os Servidores Efetivos de outros Órgãos à Disposição do Poder Judiciário, lotados nos Gabinete dos Desembargadores.	Desembargadores

Servidores Efetivos, Servidores Efetivos com Cargo/Função Comissionado e os Servidores Efetivos de outros Órgãos à Disposição do Poder Judiciário, lotados nas Comissões e nos Conselhos.	Presidente da Comissão ou Conselho
Servidores Efetivos, Servidores Efetivos com Cargo/Função Comissionado e os Servidores Efetivos à Disposição do Poder Judiciário, lotados na Diretoria Geral.	Diretor-Geral
Servidores Efetivos, Servidores Efetivos com Cargo/Função Comissionado e os Servidores Efetivos à Disposição do Poder Judiciário, lotados na Diretoria de Controle Interno.	Diretor de Controle Interno
Servidores Efetivos, Servidores Efetivos com Cargo/Função Comissionado e os Servidores Efetivos à Disposição do Poder Judiciário, lotados na Diretoria Judiciária.	Diretor Judiciário
Servidores Efetivos, Servidores Efetivos com Cargo/Função Comissionado e os Servidores Efetivos à Disposição do Poder Judiciário, lotados na Diretoria de Informática.	Diretor de Informática
Servidores Efetivos, Servidores Efetivos com Cargo/Função Comissionado e os Servidores Efetivos à Disposição do Poder Judiciário, lotados na Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos.	Diretor de Pessoal e Recursos Humanos
Servidores Efetivos, Servidores Efetivos com Cargo/Função Comissionado e os Servidores Efetivos à Disposição do Poder Judiciário, lotados na Diretoria Administrativa.	Diretor Administrativo
Servidores Efetivos, Servidores Efetivos com Cargo/Função Comissionado e os Servidores Efetivos à Disposição do Poder Judiciário, lotados na Diretoria Financeira.	Diretor Financeiro
Servidores Efetivos, Servidores Efetivos com Cargo/Função Comissionado e os Servidores Efetivos à Disposição do Poder Judiciário, lotados na Diretoria de Imprensa, Publicação e Cerimonial.	Diretor de Imprensa, Publicação e Cerimonial.
Servidores Efetivos, Servidores Efetivos com Cargo/Função Comissionado e os Servidores Efetivos à Disposição do Poder Judiciário, lotados nas Comarcas.	Juiz de Direito
Servidores Efetivos, Servidores Efetivos com Cargo/Função Comissionado e os Servidores Efetivos à Disposição do Poder Judiciário, subordinados à Diretoria do Fórum.	Juiz de Direito Diretor do Fórum

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS AVALIAÇÃO DE PRODUTIVIDADE	1. MATRÍCULA
		2. PER. AVALIAÇÃO

1. DATA INICIAL

2. DATA FINAL

3. IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADO

1- NOME

2- CARGO

3- CLASSE

4- PADRÃO

4. DADOS DO AVALIADOR PARA AVALIAÇÃO SUBJETIVA

1- NOME

2- CARGO

5. SOMATÓRIO DOS PONTOS ATRIBUÍDOS AO AVALIADO REFERENTE AOS FATORES AVALIADOS:

01

+

02

+

03

=

7. INSTRUÇÕES

1. Esta avaliação compõe-se de 3 (três) fatores:

- 01 QUALIDADE E PRODUÇÃO;
- 02 RELACIONAMENTO COM O PÚBLICO INTERNO E EXTERNO;
- 03 DISCIPLINA E ASSIDUIDADE.

2. Os fatores 01 e 02 são subjetivos e o fator 03 objetivo.

3. Ao lado de cada fator aparece uma lista de situações a qual o avaliado mais se aproxima.

4. Cada situação deve ser analisada e o quadrado "PONTUAÇÃO DA SITUAÇÃO AVALIADA" deverá ser preenchida apenas com um dos valores:

5. A tarefa do avaliador consiste na indicação da situação mais próxima do avaliado em relação aos fatores avaliados:

8. RECOMENDAÇÕES:

1. Cada comportamento deve ser analisado levando-se em consideração o desempenho do servidor, exclusivamente, no espaço de tempo acima estipulado;
2. A avaliação deve basear-se em fatos reais da vida funcional do servidor e não em impressões pessoais;

(PREENCHIDO PELO SUPERIOR HIERARQUICO)

A) EXATIDÃO DOS TRABALHOS A CARGO DO AVALIADO

SITUAÇÃO DO AVALIADO	PONTOS
Os trabalhos executados pelo avaliado são plenamente adequados à finalidade e destacam-se como referência de qualidade.	20
Os trabalhos executados pelo avaliado são adequados à finalidade.	17
Os trabalhos executados pelo avaliado eventualmente necessitam de reparos a fim de tornarem-se adequados à finalidade.	13

Os trabalhos a cargo do avaliado freqüentemente necessitam de reparos a fim de tornarem-se adequados à finalidade, ou são executados por outro servidor.	1
--	---

PONTUAÇÃO DA SITUAÇÃO AVALIADA (1-A)		
---	--	--

B) CONTRIBUIÇÃO DO AVALIADO PARA O ALCANCE DO RESULTADO DA UNIDADE

SITUAÇÃO DO AVALIADO	PONTOS
O avaliado é reconhecido pela iniciativa e/ou pela execução de tarefas em quantidade superior àquelas que lhe são atribuídas, sem prejuízo da qualidade, razão pela qual contribui especialmente para o cumprimento dos encargos de sua unidade.	20
O avaliado executa integralmente as tarefas que lhe são atribuídas, sem prejuízo da qualidade, razão pela qual contribui regularmente para o cumprimento dos encargos de sua unidade.	17
O avaliado não executa ou tem grande dificuldade para executar parte das tarefas que lhe são atribuídas, razão pela qual não contribui do modo esperado para o cumprimento dos encargos de sua unidade.	13
O avaliado não executa grande parte das tarefas que lhe são atribuídas, razão pela qual pouco contribui para o cumprimento dos encargos de sua unidade.	1

PONTUAÇÃO DA SITUAÇÃO AVALIADA (1-B)		
---	--	--

C) RAPIDEZ NO CUMPRIMENTO DAS TAREFAS ATRIBUÍDAS AO AVALIADO

SITUAÇÃO DO AVALIADO	PONTOS
O avaliado freqüentemente conclui seus trabalhos antes dos prazos estimados, sem prejuízo da qualidade, dispondo-se prontamente a iniciar outras tarefas.	20
O avaliado normalmente conclui seus trabalhos nos prazos estimados, sem prejuízo da qualidade.	17
O avaliado eventualmente excede os prazos estimados para conclusão de seus trabalhos.	13
O avaliado freqüentemente excede os prazos estimados para conclusão de seus trabalhos.	1

PONTUAÇÃO DA SITUAÇÃO AVALIADA (1-C)		
---	--	--

ANEXO II

FATOR (02) – RELACIONAMENTO INTERPESSOAL AVALIAÇÃO SUBJETIVA (PREENCHIDO PELO SUPERIOR HIERARQUICO)

A) RELACIONAMENTO COM O PÚBLICO EXTERNO
--

SITUAÇÃO DO AVALIADO	PONTOS
O avaliado possui ótimo nível de atendimento ao público externo.	05
O avaliado possui bom nível de atendimento ao público externo.	04
O avaliado possui regular nível de atendimento ao público externo.	03
O avaliado não atende as expectativas do público externo e não os trata com interesse, gentileza, respeito, moral ou ética.	0

PONTUAÇÃO DA SITUAÇÃO AVALIADA (2-A)		
---	--	--

B) RELACIONAMENTO COM O PÚBLICO INTERNO
--

SITUAÇÃO DO AVALIADO	PONTOS
O avaliado possui ótimo nível de atendimento ao público interno.	05

O avaliado possui bom nível de atendimento ao público interno.	04
O avaliado possui regular nível de atendimento ao público interno.	03
O avaliado não atende as expectativas do público interno e não os trata com interesse, gentileza, respeito, moral ou ética.	0

PONTUAÇÃO DA SITUAÇÃO AVALIADA (2-B)		
---	--	--

ANEXO III
FATOR (03) – DISCIPLINA E ASSIDUIDADE
 AVALIAÇÃO OBJETIVA

(PREENCHIDO PELA DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS/DIRETORIA DO FORUM)

A) O SERVIDOR CUMPRE AS NORMAS DISCIPLINARES E REGIMENTAIS

SITUAÇÃO DO AVALIADO	PONTOS
Sempre as cumpre e não possui penalidade administrativa ou está em alcance.	10
Normalmente as cumpre e não possui penalidade administrativa ou está em alcance.	08
Muitas vezes não as cumpre e não possui penalidade administrativa ou está em alcance.	04
Difícilmente as cumpre e possui penalidade administrativa ou está em alcance.	01

PONTUAÇÃO DA SITUAÇÃO AVALIADA (3-A)		
---	--	--

B) CUMPRIMENTO DE HORÁRIO

SITUAÇÃO DO AVALIADO	PONTOS
Difícilmente chega atrasado ou sai antecipadamente.	10
Às vezes chega atrasado ou sai antecipadamente, mas na maioria das vezes está dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão.	08
Freqüentemente chega atrasado ou sai antecipadamente, ultrapassando os limites de tolerância estabelecidos pelo órgão.	04
Muito freqüentemente chega atrasado ou sai antecipadamente, ultrapassando os limites de tolerância estabelecidos pelo órgão.	01

PONTUAÇÃO DA SITUAÇÃO AVALIADA (3-B)		
---	--	--

C) ASSIDUIDADE DO SERVIDOR NO PERÍODO AVALIADO

SITUAÇÃO DO AVALIADO	PONTOS
Nunca faltou ou faltou apresentando atestados ou justificativas acatadas pelo seu superior	10
Faltou duas vezes sem apresentar atestados ou justificativas acatadas pelo seu superior.	08
Faltou três vezes sem apresentar atestados ou justificativas acatadas pelo seu superior.	04
Faltou mais de três vezes sem apresentar atestados ou justificativas acatadas pelo seu superior.	01

PONTUAÇÃO DA SITUAÇÃO AVALIADA (3-C)		
---	--	--

Portaria**PORTARIA Nº 463/2006**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido nos autos administrativos nº 4302/06, bem como na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar a Juíza **FLÁVIA AFINI BOVO**, titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pelo Juizado Especial Cível e Criminal - Região de Taquaralto na mesma Comarca, no período de 18 de setembro a 17 de outubro do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 19 dias do mês de setembro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Decreto**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 376/2006**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 34.432/2003, resolve nomear, **JULIANA ALENCAR WOLNEY CAVALCANTI AIRES**, para o cargo, de provimento efetivo, de Assistente Administrativo do Tribunal de Justiça, cuja nova nomenclatura é ATENDENTE JUDICIÁRIO, nos termos do artigo 11 da supracitada Lei, em virtude de sua habilitação em concurso público.

Publique-se. Cumpra-se.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 377/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, **LISANE CHRISTINA BRAGA BITENCOURT**, do cargo de provimento em comissão, de Assessor de Comunicação, retroativamente a 18 de setembro do fluente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 378/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve nomear, **GRAZIELE COELHO BORBA NERES**, portadora do RG nº 731.402 - SSP/TO e do CPF nº 838.752.121-34; Atendente Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para o cargo, de provimento em comissão, de **ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO**, Símbolo DAJ - 3, retroativamente a 18 de setembro do corrente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 379/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar, a pedido, **SILVIA CARVALHO DE OLIVEIRA**, do cargo de provimento em comissão, de Assistente de Gabinete de Desembargador, com exercício em seu Gabinete de Desembargadora, retroativamente a 05 de setembro do fluente.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 19 dias do mês de setembro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO**Aviso de Licitação**

Modalidade : Pregão Presencial nº 029/2006.

Tipo : Menor Preço Global

Legislação: Lei nº 10.520/2002.

Objeto: Aquisição de Suprimentos de Informática.

Data : Dia 02 de outubro de 2006, às 13 horas.

Local : Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota : Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12 às 18 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 19 de setembro de 2006.

Débora Regina Honório Galan
Pregoeira

DIRETORIA JUDICIÁRIA**TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIA: DRª ORFILA LEITE FERNANDES

Acórdãos**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 31.754/00**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

ASSUNTO: DIFERENÇA SALARIAL

REQUERENTE: JOSEFA WIECZOREK

REQUERIDO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: "AUTOS ADMINISTRATIVOS — COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO — DESVIO DE FUNÇÃO — DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO PLEITADAS." Comprovado o desvio de função, onde exercia a função de Assessor Especial da Presidência e percebia remuneração de Chefe de Divisão, é devida a diferença.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Exma. Sra. Desa. Dalva Magalhães-Presidente, acordam os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar as decisões de fls. 386/9 e 374/5 e, com fundamento na orientação do Superior Tribunal de Justiça, especialmente, no conteúdo dos julgados transcritos as fls. 380/1 destes autos, reconhecer o direito da postulante em receber as diferenças de remuneração pleiteadas, devidamente corrigidas. Acompanharam o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI E MARCO VILLAS BOAS. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores Antônio Félix, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Acórdão de 17 de agosto de 2006.

RECURSO ADMINISTRATIVO NOS RECURSOS HUMANOS No 4106/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE FRANÇA

REQUERIDA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: ENQUADRAMENTO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SUBSÍDIOS – PCCS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. I – Segundo o Plano de Carreiras, Cargos e Subsídios – PCCS dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, só existem, em relação ao tempo de serviço, duas situações: a dos servidores com menos de 06 (seis) anos e a dos servidores com mais de 06 (seis) anos de serviços prestados; II – Contando o servidor com mais de 06 (seis) anos de efetivo serviço prestado, independentemente do "quantum" total, seu enquadramento deve ser feito na Classe e no Padrão respectivos, constante do anexo VI à Lei no 1.604/2005.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recursos Humanos no 4106/06, onde figura como Recorrente Maria de Fátima Ribeiro de França e Recorrida a Desembargadora-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de fls. 07/08, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI e JACQUELINE ADORNO. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores LIBERATO PÓVOA, ANTÔNIO FÉLIX e WILLAMARA LEILA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador de Justiça. Acórdão de 17 de agosto de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3050/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO COTA

Advogado: Catarina Maria de Lima Lopes e Outra

IMPETRADO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISC. NEC.: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: "MANDADO DE SEGURANÇA — IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS — INSERÇÃO NOS PROVENTOS DE SUBSÍDIOS". Pelo não cumprimento do anexo I da Lei Estadual nº. 1.229/2001, fica estabelecido o recebimento pela impetrante de subsídios em seus proventos, alterado pela Lei nº. 1.438/2004, retroagindo o efeito desta decisão à data da lesão, qual seja, 8 de junho de 2001, até o período de vigência da mesma.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA, no exercício da Presidência, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, desacolhendo o parecer ministerial, em conceder a segurança pleiteada, a fim de que seja inserido nos proventos da impetrante o subsídio constante do anexo I da Lei nº 1.229/2001, alterado pela lei nº 1.438/2004, retroagindo os efeitos desta decisão à data da lesão, qual seja, 8 de junho de 2001, até o período da vigência da mesma. Acompanham o relator os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX (que havia votado na sessão 18.05.06), AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, WILLAMARA LEILA E JACQUELINE ADORNO. O Exmo. Sr. Des. JOSÉ NEVES absteve-se de votar. O Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI declarou-se impedido. O Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores DALVA MAGALHÃES, MOURA FILHO E ANTÔNIO FÉLIX. DR. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Procurador-Geral de Justiça, representando o Ministério Público. Acórdão de 1 de junho de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3275/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DILSON SANTOS PEREIRA

Advogado: Marden W. Santos de Novaes

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

LITISC. PAS. NEC.: RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA

Advogadas: Sandra Regina F. Aguiar e Outra

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – PERMISSÃO PARA TRANSPORTE ALTERNATIVO – PERMISSÁRIO – ALTERAÇÃO UNILATERAL DO ITINERÁRIO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE – SEGURANÇA DENEGADA. A concessão ou permissão de serviço público, diretamente ou sob o regime de concessão, é caracterizada pela precariedade e pela revogabilidade unilateral por parte do poder público, de modo que pode ser retirada a qualquer momento e sem direito a reparação pecuniária. Ausência de direito líquido e certo do impetrante. "Mandamus" conhecido. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3275/05, em que figura como impetrante DILSON SANTOS PEREIRA e, como impetrado SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS acordam os componentes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 13ª Sessão Ordinária Judicial, por unanimidade, em conhecer da mandamental, porém, denegar a segurança pleiteada, tudo nos termos do voto do relator o qual fica sendo parte integrante deste acórdão. Sob a presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, votaram acompanhando o relator os Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI e JACQUELINE ADORNO. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MARCOS VILLAS BOAS na sessão do dia 06.07.06. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA na sessão do dia 06.07.06. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHES. Acórdão de 03 de agosto de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3290/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ELIZEU DE SENA ABREU SOBRINHO

Advogados: Marcelo César Cordeiro e Outra

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: ADMINISTRATIVO — MANDADO DE SEGURANÇA — EXAME PSICOTÉCNICO — CRITÉRIOS SUBJETIVOS E NÃO DIVULGADOS — INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, MOTIVAÇÃO E PUBLICIDADE — CONFIGURAÇÃO — INVALIDAÇÃO DO EXAME REALIZADO — SEGURANÇA CONCEDIDA. Os nossos Tribunais Superiores têm admitido a exigência de aprovação em avaliação psicológica em concursos para preenchimento de certos cargos públicos, desde que, para tanto, haja previsão legal e critérios objetivos, cujas razões de inabilitação dos candidatos sejam motivadas e divulgadas. Ausentes estes pressupostos a aplicação do teste psicotécnico torna-se ilegal. Assim, caracterizado o ato coator, o impetrante se faz merecedor do remédio heróico do mandamus. Ordem concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandato de segurança n.º 3290 em que é impetrante Elizeu de Sena Abreu Sobrinho, e impetrado Secretário de Estado da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conceder a ordem pleiteada, julgando procedente o presente mandato de segurança, para anular a reprovação do impetrante na fase de avaliação psicológica. Acompanharam o relator Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Antônio Félix, Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton declarou-se impedido. Ausências momentâneas dos Excelentíssimos Desembargadores Liberato Póvoa e Willamara Leila. Compareceu representando o Ministério Público o Procurador-Geral de Justiça Dr. José Demóstenes de Abreu. Acórdão de 17 de agosto de 2006.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1542/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº 1.131/01 – 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

REQUERENTE: REGISLEI RODRIGUES DE MORAES

Advogados: Sebastião de Oliveira Silva e Outra

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. PROGRESSÃO DE REGIME. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ROL EXAUSTIVO DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATÉRIA ADSTRITA E SUBORDINADA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1 - A Revisão Criminal deve estar calcada em uma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal o que não ocorreu no caso em comento com o pedido do Requerente. 2 - A obtenção de progressão de regime prisional deve ser pleiteada no Juízo da Execução da pena, a teor do disposto no art. 66, inciso III, alínea "b", da Lei 7.210 de 11/07/1984."

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de REVISÃO CRIMINAL Nº 1542/03, em que figuram, como Requerente, REGISLEI RODRIGUES DE MORAES, e, como Requerido, JUSTIÇA PÚBLICA. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em conhecer o presente pedido revisional, mas julgá-lo improcedente, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, DANIEL NEGRY, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI e JACQUELINE ADORNO. O Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON proferiu voto oral divergente, no sentido de conhecer da revisão e julgá-la procedente, determinando que o regime seja inicialmente fechado, permitindo a progressão de regime. O Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Exmo. Senhores Desembargadores MOURA FILHO e ANTONIO FÉLIX na sessão do dia 01/06/2006. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 29 de junho de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3318/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LIA ALMEIDA

Advogados: Remilson Aires Cavalcante e Outro

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISC. PAS. NEC.: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – APROVAÇÃO – POSSE – PRAZO - AMPLIAÇÃO - ADMINISTRADOR - DISCRICIONARIEDADE – SERVIDOR EFETIVO – POSSIBILIDADE – PUBLICIDADE – DESPACHOS - CONHECIMENTO – RECURSO – NULIDADE INEXISTENTE – VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADA – ORDEM DENEGADA. Não tem direito à prorrogação de prazo para tomar posse o aprovado em concurso público nomeado que não o fez no estabelecido pela lei, máxime se a administração já, por mera liberalidade, a havia concedido e o interessado não a aproveitou nem se enquadra na ressalva prevista no § 2º do artigo 14 da Lei 1050/99, qual seja, ser servidor efetivo ou estabilizado. Embora necessária à sua efetivação, a não publicação do ato exarado em processo administrativo não acarreta nulidade para ensejar concessão ao interessado que dele teve conhecimento, tomando medidas à sua desconstituição.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3318/05, onde figuram como Impetrante Lia Almeida e como Impetrado o Secretário da Administração do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Exma. Srª. Des. DALVA MAGALHÃES – Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que deste ficam fazendo parte, acolhendo o parecer da Cúpula Ministerial, em conhecer do presente mandamus, mas denegar a segurança requestada, por não estar demonstrada a violação ao direito líquido e certo da impetrante. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Antônio Félix, Moura Filho, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. O Exmo. Sr. Desembargador Liberato Póvoa declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAM. Ausências momentâneas dos Exmos Srs. Des. Amado Cilton e Willamara Leila. Compareceu representando o Ministério Público o Dr. José Demóstenes de Abreu – Procurador Geral de Justiça. Acórdão de 17 de agosto de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3326/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SANDRA MARIA DA SILVA DIAS

Advogados: Josué Alencar Amorim e Outro

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – POSSE – REQUISITOS – DESCUMPRIMENTO – NEGATIVA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE – SEGURANÇA DENEGADA. Não preenchidos os requisitos legais para o exercício da função pretendida, não comete qualquer ilegalidade a Administração que se recusa a dar Posse a concursado. A simples nomeação não é capaz de gerar o direito subjetivo ao concursado, pois o provimento do cargo é ato complexo que só se torna perfeito ao término do seu ciclo de formação, isto é, com a posse. Ausência de direito líquido e certo do impetrante. "Mandamus" conhecido. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3326/05 em que figuram como impetrante SANDRA MARIA DA SILVA DIAS e como impetrado SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO acordam os componentes do Tribunal Pleno da 14ª sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer da mandamental, porém, denegar a segurança pleiteada, tudo nos termos do voto do relator o qual fica sendo parte integrante deste acórdão. Sob a presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, votaram com o relator os Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO. O Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido nos termos do artigo 128 da LOMAN. Representou a Procuradoria Geral de Justiça Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Acórdão de 17 de agosto de 2006.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1984/05

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 419/99-VARA CRIMINAL

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO: JOSÉ ALVINO DE ARAUJO SOUZA

Advogados: Paulo Dêlano Soares Lima e Outro

RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – AÇÃO PENAL – CRIME DE RESPONSABILIDADE – PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DO CARGO – FORO PRIVILEGIADO – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. Segundo entendimento da Suprema Corte de Justiça, assentado no julgamento da ADIn nº 2.797, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, de 15.09.2005, o foro por prerrogativa de ocupante de cargo eletivo é o do Tribunal de Justiça do Estado. Embora, como no caso dos autos, o recurso tenha sido interposto contra decisão proferida quando a autoridade denunciada não mais exercia o cargo de Prefeito, mas voltou à titularidade em outro município, goza ele do foro privilegiado para seu julgamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 1984/05, oriundos da Comarca de Tocantínia – TO, em que figura como recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e recorrido JOSÉ ALVINO DE ARAÚJO SOUZA, acordaram os componentes do Tribunal pleno deste egrégio Sodalício, conforme ata de julgamento, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator que fica sendo parte integrante deste. Participaram do julgamento, em sessão presidida pelo eminente Desembargador MOURA FILHO, acompanhando o voto do relator, os ilustres Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI e JACQUELINE ADORNO. O Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS se deu por impedido em razão do art. 128 da LOMAN. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. JOSÉ NEVES.

Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores DALVA MAGALHÃES- Presidente e DANIEL NEGRY na presente sessão. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o douto Procurador da Justiça, Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 20 de julho de 2006.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3392/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ZILLA MIRANDA MORAES

Advogado: Cícero Tenório Cavalcante

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: OPÇÃO DE CARGO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO AGUARDANDO DECISÃO JUDICIAL. SOBRESTAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESENTES PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR. 1) Uma vez subjujude a possibilidade de cumulação de cargos de "perito criminal/odontologista" com o cargo de "endodontista", afiguram-se que a concessão da liminar, é a medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº. 3392/06, onde figuram como IMPETRANTE ZILLA MIRANDA MORAES e como IMPETRADA a SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente acordam os componentes do Colendo Pleno, por maioria, em referendar a liminar concedida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator. Acompanham o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Daniel Negry, Willamará Leila, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix, não conheceu do referendo, uma vez que a matéria é de competência exclusiva do Relator. Ausência momentânea dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Amado Cilton e Moura Filho. Compareceu representando o Ministério Público o Doutor José Demóstenes de Abreu - Procurador Geral de Justiça. Acórdão de 26 de abril de 2006.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6777/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (DECISÃO DE FLS. 136/141)

AGRAVANTE : APARECIDO MARTINS PACHECO

ADVOGADOS: Pedro D. Biazotto e Outro

AGRAVADA: IVANILDE MARQUES PACHECO

ADVOGADOS : Antônio dos Reis Calçado Júnior e Outros

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO "APARECIDO MARTINS PACHECO interpõe o presente recurso de agravo regimental contra a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto por IVANILDE MARQUES PACHECO. Entre várias ponderações indaga o recorrente sobre a forma e o prazo que se efetivará a auditoria na empresa bem como a prestação de contas, determinadas na decisão ora vergastada. Alega que a decisão combatida não prevê de que forma o recorrente custeará suas despesas, já que "o mesmo ficou privado de recursos financeiros até mesmo para suas despesas básicas". Requer a cassação da decisão ora atacada ou que a mesma seja reconsiderada e, se assim não entender o relator, que se submeta o presente recurso ao julgamento do órgão colegiado competente. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente saliento que não corroboro como entendimento do ora agravante no sentido de que não há relação entre a Ação Cautelar Atípica que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional e a Ação de Divórcio em tela, posto que o agravo de instrumento tirado da decisão proferida naquela ação, guarda estreita relação com o que se pleiteia no presente, ou seja, a administração da sociedade pertencente às partes em litígio. Volvendo a questão apresentada, consigno que a nova sistemática processual vinda com a promulgação da Lei 11.187/2005 é de clareza solar ao prever que "a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". (grifei) Neste esteio, entendendo não ser o caso de reconsideração, o presente recurso estaria fadado a negativa de seguimento, nos termos do artigo 557 do CPC. Porém, levando em consideração as indagações explanadas no bojo da peça recursal quanto a forma e o tempo da auditoria a ser realizada, bem como a prestação de contas, ambas determinadas na decisão vergastada, tenho por bem receber o presente recurso de Agravo Regimental como Embargos de Declaração. Neste esteio, esclareço que a auditoria determinada se efetivará, desde já, junto ao Juízo a quo, devendo o magistrado singular nomear perito capacitado a tal laboro, facultando as partes a indicação de assistentes técnicos. Em relação a indigitada prestação de contas, fica a agravante obrigada a apresentá-las mensalmente ao Juízo, trazendo aos autos cópia do balanço mensal, devendo ser assegurado ao agravado a prerrogativa constante do artigo 398 do CPC. Com efeito, esclareço que o caminho trilhado na apreciação da questão apresentada vem sendo fulcrado no Direto de Família, inclusive, abro parênteses, para ressaltar que o Novo Código Civil veda, nos termos do artigo 977, a contratação de sociedade por cônjuges que tenham contraído nupcias pelo regime de comunhão universal de bens, como pelo de separação obrigatória, evitando, assim, situações esdrúxulas como a do caso em tela, onde em face do regime pactuado o bem pertence a ambos em igual proporção e, por outro lado, em relação a constituição da sociedade, a cônjuge possui pouco mais de 10 % das cotas societárias. Assim, por vislumbra que a questão em foco deve ser enfrentada com base no direito de família, tenho por bem determinar a ora administradora da sociedade repasse ao seu cônjuge, o montante correspondente a média dos 03 últimos meses retirados a título de pro-labore pelo mesmo, a fim de garantir sua subsistência. Por fim, consigno que deixei de enfrentar as demais questões trazidas a baila com o presente,

por expressa vedação legal, já que, conforme asseverado, a nova sistemática processual vinda com a promulgação da Lei 11.187/2005 é de clareza solar ao prever que "a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo". Pelo exposto, recebo o presente como Embargos de Declaração para dar lhe provimento, sanando assim a obscuridade do decisum inaugural. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de setembro de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6804/06 - SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS Nº 2908/05)

AGRAVANTE: J. DA S. L.

ADVOGADO: Aldo José Pereira e Outro

AGRAVADO : J. J. S. L.

ADVOGADO: Clayton Silva

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO "J. DA S. L. interpõe o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular onde o magistrado arbitrou o montante de 03 salários mínimos a título de alimentos provisionais em favor do ora agravado J. J. S. L.. Aduz que reconhecida a paternidade do agravado, após investigação de paternidade do vínculo genético – DNA, o ilustre magistrado singular arbitrou alimentos no valor acima citado. Alega que o montante imposto é elevado para uma criança de 07 (sete) anos e, "ademais a mãe é funcionária pública estadual, podendo perfeitamente, também contribuir com sua manutenção". Assevera que é pequeno comerciante – de ramo de farmácia – e tal imposição é onerosa para sua condição financeira. Entende que a manutenção de tal decisão lhe trará inúmeras dificuldades, mesmo porque o recorrente nunca teve casa própria, tendo de pagar aluguel para morar no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), além do que é estudante universitário junto ao ITPAC, importando a mensalidade do seu curso em R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais). Argumenta ainda que as despesas com o aluguel do prédio comercial onde mantém seu negócio são no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sem contar as demais despesas com funcionários e inúmeros encargos sociais. Afirma que não há como suportar o encargo imposto pela decisão agravada, sendo certo que com a manutenção da decisão correrá o risco de vir a ser preso "já que para dar cumprimento às parcelas que já venceram, precisou tomar dinheiro emprestado". Colaciona documentos que, segundo entende, dão sustentáculo as alegações contidas na vestibular do presente. Requer, in limine, a concessão da Tutela Antecipada Recursal no sentido de que se diminua o valor da pensão arbitrada para o montante correspondente a um salário mínimo. No mérito, requer a confirmação da liminar. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que "das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". No caso em apreço, o recorrente demonstrou que a decisão vergastada é suscetível de lhe causar lesão grave ou de difícil reparação, mesmo porque não podendo arcar com o pagamento do montante fixado pelo magistrado a título de alimentos provisionais, poderá até mesmo ser privado de sua liberdade, fato que enseja o recebimento do presente na forma de instrumento. Passadas tais considerações, hei de consignar que sempre me pautei no sentido de que os alimentos em relação à prole são devidos por intransponível presunção dos alimentados necessitarem suplantar seu natural processo fisiológico de formação e preparo à vida, porém a fixação do quantum devido a título de pensão alimentícia encontra-se condicionada à proporcionalidade do binômio necessidade/possibilidade, conforme as peculiaridades próprias de cada caso apresentado ao Juízo. Saliento que no caso concreto as alegações das partes envolvidas se apresentam conflitantes, tanto é que o ora agravado quando da vestibular da ação em foco pleiteou o montante de 12 salários mínimos a título de alimentos provisionais, fato que, sem dúvida, demandará a produção de provas no sentido de se fixar valor ao menos próximo à realidade dos fatos, sempre levando em conta a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentando, bem como o princípio da obrigação comum dos pais em prover as necessidades dos filhos. Neste esteio, tenho que o valor arbitrado no montante de três salários mínimos a título de alimentos provisionais em desfavor do ora recorrente, me parece, mesmo em juízo perfunctório, exagerado para prover as necessidades básicas de uma criança de 07 anos. Ademais, ambos os pais devem contribuir com o sustento do menor, outro fato que faz com que o valor arbitrado em desfavor do ora agravante, me pareça desproporcional. Por todo o exposto, tenho por bem conceder em parte a Tutela Antecipada Recursal para reformar a decisão singular, fixando os alimentos provisionais a favor do agravado em dois salários mínimos, até que se colham provas no sentido de se fixar valor ao menos próximo à realidade dos fatos. No mais, determino o regular processamento do presente recurso de agravo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de setembro de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3930/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (ACÓRDÃO DE FLS. 287/289)

EMBARGANTE: ONOFRE DE PAULA REIS

ADVOGADO : João Gaspar Pinheiro de Sousa e Outros

EMBARGADO: PAMPAS AGROPECUÁRIA E INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO: Albery César de Oliveira

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC, abre-se vista ao recorrido para contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1506/96 APENSO IVC 1503/98

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 540/91)

AUTOR: MANOEL EVERARDO LEMOS

ADVOGADO: Walker de Montemor Quagliarello

RÉU: CHIANG SHUNG WU

ADVOGADO: Pedro Pereira Araujo

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor do seguinte DESPACHO: “Faculto ao Autor o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) das custas, ao final da demanda com base na Lei estadual nº 1.287/2001, art. 91, incisos I e II c/c com o art. 19 do CPC. (IVC Nº 1.503). Indefiro a perícia solicitada pelo Autor. Abra-se vista, ao Autor e Réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias para as alegações finais. (RITJ/TO Art. 180). Cumprido integralmente, abra-se vista ao Ministério Público nesta instância para novo parecer. Após, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 15 de setembro de 2006.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6341 (05/0046625-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 1697/05, da Vara Cível da Comarca de Itacajá - TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ITACAJÁ - TO

ADVOGADO: Alonzo de Souza Pinheiro

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTOR: Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 21/23), proferida nos autos da AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1697/05, ajuizada pelo agravado em face do Município-agravante, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Itacajá-TO, a magistrada a quo deferiu a liminar postulada pelo autor-agravado nos autos da ação em epígrafe para suspender a realização do concurso público da Prefeitura Municipal de Itacajá, até ulterior decisão judicial. O pedido de atribuição de efeito suspensivo pleiteado foi indeferido as fls. 118/121. O Juiz singular prestou informações as fls. 124. Contra-razões as fls. 126/133. Parecer ministerial pela conversão do presente recurso em agravo retido (fls. 137/143). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, considerando a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, e, ainda, acolhendo o parecer ministerial de 2ª instância, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Itacajá-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 14 de setembro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5798 (05/0042725-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 24458/05, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: VALTENIS LINO DA SILVA

ADVOGADOS: Viviane Junqueira Mota e Outros

AGRAVADOS: VALDIRENE PEREIRA SOBRAL E OUTROS

ADVOGADO: Aldo José Pereira

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Atribuição de Efeito Suspensivo, interposto por VALTENIS LINO DA SILVA, Prefeito do Município de Santa-Fé do Sul, contra decisão liminar proferida no Mandado de Segurança em epígrafe, ajuizado pelos ora agravados - servidores municipais daquela Comarca. No processo de origem, os agravados buscam desconstituir ato praticado pelo agravante, consistente na decretação da nulidade de concurso público realizado para provimento de cargos da administração municipal, que culminou na exoneração de todos os candidatos aprovados no certame, dentre eles os agravados. Na instância originária, os agravados alegaram que o decreto municipal anulatório do concurso encontra-se eivado por ilegalidades, além de encerrar motivação política e de ofender direito líquido e certo. Convencido da existência do “periculum in mora” e do “fumus boni iuris”, o Magistrado singular concedeu, liminarmente, a segurança pleiteada, determinando a readmissão dos servidores exonerados, até que venha a ser apreciado o mérito do “mandamus”. Inconformado, o agravante busca, através do presente recurso, a revogação da liminar concedida no primeiro grau de jurisdição. Sustenta, em síntese, ser imperiosa a anulação do concurso público em questão, realizado na gestão municipal encerrada em 31 de dezembro de 2004, posto que o mesmo encerraria ilegalidades, tais como: falha na publicidade do edital de retificação; defeito na qualificação dos cargos oferecidos; ausência de licitação para contratação da empresa responsável pela realização do concurso, dentre outras. Com tais argumentos, o agravante

defende a validade do decreto que anulou o certame, que, a seu ver, se encontra amparado no poder discricionário do administrador público. Instruiu o recurso com os documentos obrigatórios, exigidos pela Lei Processual Civil. A liminar recursal foi negada às fls. 51/53. Em contra-razões, os agravados pedem o não provimento do agravo. No mesmo sentido opina a Procuradoria Geral de Justiça (fls. 67/69). O Juízo “a quo” deixou de prestar informações, mesmo tendo sido regularmente notificado. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, “caput”). Cabe, agora, ao Relator, determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de otimizar a atividade dos Tribunais. Assim, a análise a ser feita, para processamento do recurso, refere-se à possibilidade da decisão combatida causar à parte lesão grave e de difícil reparação, sem a qual fica impedido o processamento do recurso pela via de instrumento. Nesse aspecto, a necessidade da medida urgente não ficou suficientemente caracterizada, conforme asseverado na decisão monocrática de fls. 51/53, proferida antes da reforma do sistema recursal, cujos fundamentos, a seguir transcritos, subsistem: “No caso em tela, muito embora se possa vislumbrar a plausibilidade do direito invocado, mormente pelos Princípios de Direito Administrativo argüidos pelo agravante, não se verifica de forma satisfatória a possibilidade de ocorrência de ‘dano irreparável’. A alegação de que a reintegração dos agravados ao funcionalismo público implicará na validação das nulidades apontadas no certame não basta para caracterizar o perigo da demora, especialmente em razão de se tratar de providência liminar, carente de definitividade, reversível, por isso mesmo, a qualquer tempo. Ressalte-se que há nos autos notícia de que outras pessoas estão sendo contratadas pelo Prefeito municipal para ocupar o lugar dos servidores exonerados, o que demonstra a necessidade e o interesse público do exercício das funções, bem como a capacidade econômica do Município de arcar com o custo das efetivações, o que, diga-se de passagem, sequer foi alegado pelo agravante. Não restou demonstrado, portanto, o risco de ocorrência de lesão grave, de difícil ou incerta reparação, apta a ensejar a atribuição de efeito suspensivo pretendida pelo agravante. (...)” – grifei. Cabe ressaltar que a decisão combatida reveste-se de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade, podendo ser alterada mediante demonstração suficiente ao convencimento do próprio julgador monocrático. Aplicável, portanto, a regra geral referente ao agravo, com a conversão e processamento na forma retida. Ante os argumentos acima alinhavados, converto este Agravo de Instrumento em agravo retido, determinando que sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se e intímese. Cumpra-se. Palmas –TO, 13 de setembro de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6746 (06/0050839-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Desconstituição de Contrato e Reintegração de Posse nº 47132-1/06, da Vara da Comarca de Cristalândia - TO

AGRAVANTES: MANOEL PRIMO ALVES E OUTRA

ADVOGADOS: Adeon Paulo de Oliveira e Outro

AGRAVADOS: ARNALDO CERRI E OUTROS

ADVOGADOS: Leomar de Melo Quintanilha Júnior e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL, com pedido de RECONSIDERAÇÃO, interposto por ARNALDO CERRI, TOMAZINA FORMIZANI CERRI, CÉSAR NATAL CERRI, ROSINE MARINCEK e MARÍLIA CECÍLIA AGUIAR CERRI, contra decisão proferida às fls. 133/136, através da qual deferi o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal pleiteado no agravo de instrumento em epígrafe, para tão-somente receber nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos aqui recorridos contra a sentença proferida nos autos Ação Ordinária para Desconstituição de Contrato e Reintegração de Posse nº 2006.0004.7132-1/0, bem como suspender os efeitos da tutela antecipada concedida na referida sentença (fls. 97/98), até final julgamento do AGI 6746/06. Neste agravo regimental (fls. 139/146), os agravantes alegam que o recurso cabível contra a tutela antecipada concedida na sentença de mérito seria a apelação e não o agravo de instrumento, sustentando não ser este o meio idóneo à suspensão daquela medida. Portanto, afirma que o referido agravo não deve ser conhecido. Argumentam que a decisão que antecipar os efeitos da tutela no corpo da sentença seria absolutamente legítima, e a que recebe a apelação no efeito apenas devolutivo em relação à parte da antecipação seria tecnicamente perfeita. Informam que a reintegração de posse já foi concretizada (fls. 148/149), e que qualquer alteração nessa situação afetaria somente os aqui agravantes, alegando que a única perda que sofreu o agravado foi o sinal por ele pago de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantia esta que, segundo os agravantes seria insignificante em relação ao valor do contrato que gira em torno de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e até mesmo de eventual indenização em razão do período de mais de quatro anos que a fazenda ficou em sua posse. Pedem, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a decisão regimentalmente agravada, a fim de que seja revogada a antecipação da tutela recursal, revigorando os efeitos do provimento antecipatório concedido na sentença de primeiro grau, bem como da decisão que declarou os efeitos em que recebeu a apelação. Acostaram os documentos de fls. 147/150, inclusive o comprovante de recolhimento do respectivo preparo. Em síntese, é o relatório. De acordo com a nova redação do art. 522 do CPC, dada pela Lei 11.187, de 19/10/2005, o agravo de instrumento só tem cabimento nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ressalvadas estas hipóteses, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo os autos ser remetidos ao juiz da causa. Dessa forma, ao contrário do que alegam os agravantes, o agravo de instrumento é o recurso cabível para atacar as decisões agravadas nestes autos, pois, na primeira (fls. 123/124), o magistrado a quo, considerando que a apelação interposta pelos agravantes ataca sentença concessiva de tutela antecipada (art. 520, VII, CPC), determinou a expedição de carta de sentença para a promoção da execução provisória

parcial da referida sentença. Na segunda (fls. 125), o juiz singular recebeu o recurso de apelação interposto pelos requeridos-agravados da sentença que julgou o mérito da ação epigrafada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, este apenas na parte que não se refere à tutela antecipada concedida às fls. 88/98. Como se vê, ambas as decisões se referem aos efeitos em que a apelação foi recebida. Portanto, por óbvio, verifica-se que o agravo de instrumento não foi interposto contra o provimento antecipatório concedido na sentença de mérito, contra a qual os agravados interpuseram o recurso de apelação (fls. 105/116), mas contra as decisões em que o magistrado singular declarou os efeitos em que recebeu a apelação em comento. Em conformidade com a sistemática processual moderna — Lei 11.187/05, que atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional —, a decisão liminar que atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, somente poderá ser reformada no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, conforme preceitua o parágrafo único do art. 527 do CPC. Desta forma, excluiu-se do ordenamento, em casos como este, em que é deferida, em antecipação da tutela, a pretensão recursal, a possibilidade de interposição de Agravo Regimental, cabendo tão-somente pedido de reconsideração, que é julgado monocraticamente. Assim, veja-se o teor do disposto no art. 527 do CPC: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.” Destarte, por não ser mais cabível a interposição de agravo regimental contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, sendo possível tão-somente formular pedido de reconsideração. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 527, inciso III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente Agravo Regimental, por inadmissível. Por conseguinte, MANTENHO a decisão combatida (fls. 133/136) por seus próprios fundamentos. P.R.I.C. Palmas-TO, 14 de setembro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6805 (06/0051465-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico Cumulada com Perdas e Danos com Pedido de Tutela Antecipada nº 65204/06, da 3ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Palmas - TO

AGRAVANTES: ELIENE MARTINS DOS SANTOS TODAN E OUTRO

ADVOGADO: Murilo Sudré Miranda

AGRAVADO: EVERALDO DA GLÓRIA TORRES E OUTROS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O presente agravo de instrumento que tem como agravantes Eliene Martins dos Santos Todan e Hélcio Luis Todan e como agravados Everaldo da Glória Torres, Gláucia Regina de Oliveira e AD – Tocantins – Agência de Desenvolvimento do Estado do Tocantins, ataca a decisão de fls. 80, proferida nos autos nº 5204-0/0, da Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico com Pedido de Tutela Antecipada, em trâmite na 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para cancelar o registro do imóvel situado n ARSO 43, QI-03, Lote 09, Alameda 06, ao entendimento de que “não há verossimilhança nas alegações da autora corroborada por prova inequívoca”. Alegam os recorrentes que a ação nominada pretende o cancelamento do registro do referido imóvel, fraudulentamente realizado pelas partes agravadas, o que as legitima para figurarem no pólo passivo. Com esse intuito, fazem um relato do contrato firmado entre eles e o agravado Everaldo da Glória Torres, e o inadimplemento por parte deste, em virtude de emissão de cheque sem provisão fundo e falta de depósito em conta corrente, o que redundou na revogação da procuração pública outorgada em favor do recorrido em 02.08.2004, além do requerimento feito em 03.08.2004, junto a AD – TOCANTINS, para que se suspendesse qualquer procedimento administrativo envolvendo o imóvel litigado. Argumentam, assim, que a decisão atacada mostra-se equivocada, pois o referido imóvel não poderia ter sido vendido e registrado em nome da agravada Gláucia Regina, com o conhecimento da AD – Tocantins, tendo em vista que este órgão, antes da transação, foi comunicado acerca da revogação da procuração, residindo aí o necessário deferimento da medida antecipatória, para fazer constar no seu Registro a informação quanto a ação principal. Nesse passo, alegam, também, que houve negativa de prestação jurisdicional, quando o magistrado a quo não apreciou o pedido formulado nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, ou seja, que determinasse a AD – Tocantins que apresentasse todo o processo administrativo relativo ao lote já descrito, pugnando pela nulidade da decisão. Pedem, também, nos termos do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação concernente a exclusão da lide do primeiro agravado, Everaldo da Glória Torres. Postulam, liminarmente, com o fim de evitar possíveis danos às partes e a terceiros de boa-fé, seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis, a não registrar ou averbar qualquer documento que importe em transferência parcial ou total do domínio, referente à matrícula na indisponibilidade dos bens 44.451 do Livro 2, Registro geral, enquanto não for julgada a demanda. Juntaram documentos de fls. 12/82. Em síntese, é o relatório. Decido. As cópias da decisão agravada e da certidão de sua intimação, juntadas aos autos, atestam a tempestividade do recurso, instruído, também, com a procuração outorgada ao patrono dos impetrantes (fls. 23), além da informação de inexistência nos autos da procuração outorgada pelos agravados. O presente recurso busca além da concessão do efeito suspensivo, a apreciação desta Corte quanto ao pedido feito na inicial na forma do artigo 355 do Código de Processo Civil, e não apreciado no juízo a quo, com o intuito de determinar a AD- Tocantins que apresentasse todo o processo administrativo do lote 09 localizado na ARSO 43, QI-03, Alameda 06, entendendo os agravantes que o judiciário está excluindo de sua apreciação lesão ou ameaça aos seus direitos, ferindo o texto do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Pois bem. Ao judiciário incumbe prover mecanismos que não frustrem o direito dos que postulam a prestação da justiça, conforme bem escreve Alexandre de Moraes 1, verbis: “Importante, igualmente, salientar que o Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade da ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição (RTJ 99/790), uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue”.

Todavia, embora tenham razão os agravantes quando argumentam negativa de prestação jurisdicional, a meu sentir, a busca perpetrada por eles nesta instância não encontra sustentação nos preceitos legais norteadores do Agravo de Instrumento, que através de seu efeito devolutivo, transporta para o conhecimento do órgão ad quem a matéria submetida ao exame do órgão a quo, limitando a devolução à questão resolvida pela decisão de que se recorre, na medida da impugnação, nada mais competindo ao tribunal, em conhecendo o recurso. Ora, alicerçados nos artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, apontam como matéria não apreciada no juízo de piso, impugnando objeto não analisado pela decisão recorrida, o que é bastante para impedir sua apreciação neste grau de jurisdição. A análise pelo Tribunal ad quem de matéria estranha àquela que foi objeto ou não da decisão impugnada excede o efeito devolutivo do agravo. Nesse sentido entendo cabível outro recurso que não o ora em exame. Portanto, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, com arrimo no que vem disposto nos artigos 527, I, e, 557, ambos do Código de Processo Civil, que é de se aplicar as regras ali contidas, eis que evidente a inadmissibilidade do pedido. Quanto à falta de fundamentação da decisão que excluiu da lide o primeiro agravado, colocada nos seguintes termos: “Em face da sentença de fls. 39/42, excluiu o requerido EVERALDO DA GLÓRIA TORRES, da presente relação processual, sem prejuízo das ações penais que a autora queira intentar contra o mesmo”. Tenho que não merece razão tal argumentação. Para tanto, considero que a conclusão da decisão interlocutória combatida manteve vínculo de pertinência e consequência, vez que, abordou a decisão de fls. 39/42, dos autos da Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico em face do agravado. Com isso, embora o decisório tenha vindo despidido de dispositivo judicial, nota-se que a maneira adotada pelo julgador a quo na sua conclusão fez com decidisse dentro do limite reclamado pelo dispositivo constitucional inserido no inciso XXXV do seu artigo 5º. Nesse sentido decidiu o STF: “A constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento”. (STF-2ª Turma, AI 162.089-8 - DF – AgRg, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 15.3.96, P. 7.209). Quanto ao pedido para se fazer constar no Registro do Imóvel a informação sobre a existência da Ação que deu origem ao presente agravo de instrumento, tenho-o por pertinente, haja vista que nesse sentido a verossimilhança das alegações do impetrante vem ao encontro da prova inequívoca acostada aos autos, ante a evidente possibilidade de ocorrência de novas transferências do imóvel situado no ARSO 43, QI-03, Lote 09, Alameda 06, sem que se dê ciência a um possível comprador de boa-fé a existência da demanda. Por isso a necessidade de se atender a esse pedido via antecipação de tutela, nos termos do inciso III do artigo 527 do c/c artigo 273, inciso I, ambos do CPC. Ante o exposto, concedo a tutela requerida alternativamente, determinado que seja oficiado o Cartório de Registro de Imóvel de Palmas -TO., para fazer constar no Registro do imóvel situado na ARSO 43, QI-03, Lote 09, Alameda 06, matriculado sob o número 44.651 do Livro 2, Registro Geral, a existência da Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico cumulada com Perdas e Danos e Tutela Antecipada, mencionada nos autos. No prazo de 10 (dez) dias, artigo 527, IV e V, do CPC, colha-se as informações do juiz de primeiro grau, inclusive, quanto ao estágio da ação principal e intemem-se os agravados para, querendo, apresentarem as contra-razões. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de Setembro de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator”.

1 Constituição do Brasil Interpretada, Atlas, 2ª Edição, página 292.

EMBARGOS DE INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5364 (06/0047810-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Indenização nº 4205/02, da 1ª Vara Cível

EMBARGANTE: JOEL DIAS BORGES

ADVOGADO: Edimar Teixeira de Paula

EMBARGADO: Acórdão de fls. 468/469

APELANTE: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Gizella Magalhães Bezerra e Outros

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES interpostos por JOEL DIAS BORGES, contra acórdão proferido pela 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, nos autos da Apelação Cível nº 5364/06, em que figuram como apelante a empresa embargada e apelado o embargante. O acórdão embargado (fls. 468/469), por maioria, deu provimento à apelação em epígrafe para, reformando a sentença recorrida, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da apelante-embargada, e extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por carência da ação. Em suma, o embargante almeja nos presentes embargos a prevalência dos fundamentos do voto do Relator da Apelação em epígrafe, Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, o qual foi vencido, por entender que o mesmo foi quem sabiamente rebateu e não reconheceu a carência de ação alegada pela empresa embargada. Pugnam, ao final, pelo conhecimento e provimento destes embargos, a fim de que seja reformado o voto divergente, prevalecendo o voto vencido em todos os seus termos. Às fls. 492/500, contra-razões da empresa embargada, nas quais requer, alternativamente, o não conhecimento do recurso por ausência do requisito regularidade formal, ou a manutenção na íntegra do acórdão embargado. Em síntese, é o relatório. Diz o artigo 531 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/01, verbis: “Art. 531 – Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso”. De acordo com o texto legal acima transcrito, compete-me o juízo de admissibilidade do presente recurso, haja vista que fui o prolator do acórdão embargado. Para a admissibilidade de um recurso, mister se faz a verificação da presença dos pressupostos recursais (subjetivos e objetivos), sem o que a reapreciação da decisão recorrida tornar-se-á completamente inviável. Analise-os, pois. O embargante tem legitimidade e interesse para utilizar-se da presente via recursal (art. 499, CPC), pois no caso é parte vencida, já que o voto vencedor lhe foi desfavorável. O presente recurso é o adequado à espécie, porque interposto de acórdão não unânime que, no julgamento de apelação, reformou a sentença de mérito (art. 530, CPC). É regular a representação processual do embargante nos autos (fl. 16). O acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça nº 1.511, que circulou no dia 26/05/2006. Os embargos infringentes foram protocolizados em 07/06/2006. Portanto, são tempestivos, vez que interpostos no curso do prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme previsto no artigo 508 do CPC. No que se refere à motivação do recurso, há de se ter presente, eis que o embargante expôs, resumidamente, os motivos que o levaram a se insurgir contra o acórdão impugnado e porque pleiteia a sua reforma. O preparo foi devidamente realizado no ato da interposição do recurso, em atendimento ao disposto no artigo 511 do CPC (fls. 476). Diante do

exposto, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, ADMITO os presentes Embargos Infringentes. REMETAM-SE os autos à Divisão de Distribuição para os fins dos artigos 533, 534, do Código de Processo Civil, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, c/c art. 31, I, do RITJTO. P.R.I.C. Palmas-TO, 14 de setembro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator do Acórdão Embargado*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6730 (06/0050726-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar com Pedido de Medida Liminar nº 60491-7/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE PALMAS LTDA.
ADVOGADA: Maria Lúcia Machado de Castro
AGRAVADA: UNIMED – CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS
ADVOGADOS: Reginaldo Ferreira Lima e Outros
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Hospital de Urgência de Palmas Ltda, interpõe agravo regimental com fulcro no artigo 251 do Regimento Interno desta Corte, inconformado com a decisão proferida às fls. 607/610, que concluiu por converter o agravo de instrumento em agravo retido, face a ausência de urgência no julgamento do recurso, nos termos do artigo 527, II, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.187/05. Após discorrer sobre toda a matéria ventilada na peça da inicial do agravo de instrumento, fazendo as mesmas ponderações, o agravante requer que seja reconsiderada a conversão do recurso em retido, alegando que se a decisão for mantida a coletividade sofrerá consequências ainda mais drásticas, pois a falência do hospital será inevitável ante o valor ínfimo que a agravada pretende continuar efetuando com o agravante. Requer, nos termos do art. 251 do RITJTO, caso não seja proferida a reconsideração, que o presente recurso seja submetido a julgamento pela Câmara, rogando pelo provimento do agravo de instrumento para suspender a liminar concedida na ação principal. É o suficiente a relatar. Passo a decidir. O presente recurso, embora interposto tempestivamente, não merece conhecimento em face de sua inadmissibilidade. O agravante tenta, mais uma vez, fazer valer suas alegações quanto à necessidade de suspender a liminar concedida na Ação Cautelar nº 60491-7/06, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca de Palmas, por entender que a mesma causa-lhe prejuízos capazes de levar o hospital à falência face os preços impraticáveis que atualmente a agravada paga pela prestação dos seus serviços, ressaltando, ainda, que não há qualquer contrato firmado entre as partes que o obrigue a continuar recebendo os usuários da UNIMED. A peça recursal, como dito, traz as mesmas particularidades que foram inicialmente apresentadas. Em que pesem, não vislumbrei nas razões ora destacadas qualquer outra circunstância diferente daquela que foi posta à apreciação e então sopesada, pois o grave prejuízo que alega sofrer em decorrência da conversão do agravo de instrumento em retido é o mesmo, nada inovou ou surpreendeu a ponto de ensejar a reconsideração, motivo por que entendo manter a decisão. Se existe ou não o contrato alegado pelas partes, se o preço firmado é justo ou merece ser atualizado, são questões a serem aferidas na ação principal com respaldo do devido contraditório. Aqui, basta a evidência de que o periculum in mora mostra-se inverso, posto que o prejuízo advindo com a suspensão da liminar rebatida reflete diretamente no cotidiano da população local. Quanto ao fato de receber o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, submetendo-o ao crivo do Colegiado, creio que o agravante deixou de observar as recentes normas modificadoras dos procedimentos do recurso de agravo de instrumento, advindas com a edição da Lei 11.187/05, em vigor desde 18 de janeiro do fluente ano. De acordo com a nova redação do art. 522, caput, não havendo urgência, e não dispondo a decisão sobre a admissibilidade ou os efeitos da apelação, o agravo deverá ficar retido nos autos. Não existe mais a faculdade de conversão ou não, posto que a norma expressamente estabelece que não sendo os casos específicos enumerados nos incisos II e III, do artigo 527, a retenção é impositiva. Nesse passo, o parágrafo único do artigo 527, do CPC, tornou irrecuráveis as decisões monocráticas proferidas pelo relator, seja convertendo em retido, seja concedendo ou não o efeito suspensivo almejado pelo instrumento, restringindo, quase totalmente, a possibilidade de vir a ser reformada antes do julgamento de mérito do recurso, cujo texto reza: “A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”. Comentando os dispositivos, Tereza Arruda Alvim Wambier, em recente e exaustiva obra sobre as modificações introduzidas pela Lei 11.187/2005, pondera: “Por força de lei, hoje, realmente inexiste fungibilidade entre o regime do instrumento e o da retenção nos autos. (...) Como o art. 527, II, dispõe que o relator poderá, em decisão irrecurável (cf. art. 527, parágrafo único, na redação da Lei 11.187/2005), converter o agravo de instrumento em agravo retido, caso não se convença da urgência do julgamento do recurso, infere-se que, atualmente, o agravo deve observar o regime de retenção, admitindo-se o regime de instrumento somente nos casos em que se demonstre a necessidade de julgamento.”¹ E mais adiante, sobre a impossibilidade de interposição do agravo regimental, assinala: “A recente Reforma, oriunda da Lei 11.187/2005, eliminou o agravo interno antes admissível contra a decisão do relator que determinasse a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (cf. art. 527, parágrafo único, em sua nova redação). 2 Grifei. Dessa forma, como o regimento interno de qualquer órgão não pode suplantiar lei federal e existe previsão expressa inadmitindo recurso de decisão monocrática que converte o agravo de instrumento, entendo que as pretensões do agravante, nestes autos, não encontram respaldo legal. Sendo assim, ante os argumentos acima alinhavados, com fulcro nos artigos 527, § único, e 557, caput, do CPC, não conheço do agravo regimental interposto e, de consequência, nego-lhe seguimento, determinando a remessa dos autos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de setembro de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator*.

1 In O agravo no CPC brasileiro, Ed. RT, 4ª ed., p. 261/262.

2 Idem, pag. 301.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6793 (06/0051367-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Depósito nº 4126/98, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Rudolf Schaitl e Outros

AGRAVADAS: CIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS – CASETINS E ÉNIO FERRAZ DE LIMA

ADVOGADOS: Ozziel Pereira dos Santos e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, nos autos da Ação de Depósito nº 4126/98, ajuizada pelo Banco-agravante em face dos agravados, em trâmite perante o Cartório do 2º Cível da referida Comarca. Na decisão recorrida (fls. 58), o magistrado a quo deixou de receber a apelação interposta pelo agravante contra a sentença que indeferiu a inicial da ação em epígrafe e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI c/c art. 295, III, ambos do CPC, por considerá-la intempestiva, ao argumento de que, julgados protelatórios os embargos de declaração opostos pelo Banco-recorrente, não lhes fora reconhecido o efeito suspensivo. Alega que o julgador de primeira instância estaria totalmente equivocada, pois, se os embargos de declaração foram julgados protelatórios, o art. 538, parágrafo único, do CPC é claro quanto à medida repressiva imputável ao recorrente, fixando apenas multa e não a perda do efeito interruptivo do recurso. Sustenta ser pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, mesmo sendo considerados protelatórios, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Por essa razão, ressalta que não poderá prevalecer a decisão recorrida. Requer, ao final, seja conhecido e provido o presente agravo para cassar a decisão agravada, inclusive no que tange à aplicação de multa e, por conseguinte, determinar o recebimento da apelação no duplo efeito, com imediata remessa dos autos a este Tribunal de Justiça. Acostou os documentos de fls. 09/64, inclusive o comprovante do respectivo preparo. Em síntese, é o relatório. Do compulsar atento dos presentes autos verifica-se que a apelação que pretende o Banco-agravante seja admitida é manifestamente tempestiva, como muito bem demonstrado pelo recorrente. O agravante tomou ciência da sentença que indeferiu a inicial da Ação de Depósito, e, por consequência, extinguiu o feito sem julgamento do mérito (fls. 25/30) em 16/02/06, conforme do carimbo de juntada do respectivo “SEED” (fls. 31-verso). Tempestivamente, interpôs recurso de Embargos de Declaração em 21/02/06 (fls. 32/39). Referidos embargos foram considerados protelatórios, sendo julgados improcedentes, e, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, foi o Banco-embargante condenado ao pagamento de multa de 1% do valor da causa (fls. 41/43). Desta decisão tomou ciência o recorrente em 24/05/06 (fls. 44). No dia 08/06/06, interpôs recurso de apelação (fls. 45/53), o qual não foi admitido pelo magistrado a quo por considerá-lo intempestivo, haja vista que os embargos foram julgados protelatórios, não comportando efeito suspensivo (fls. 58). Ora, do dia 25/05/06, a partir de quando iniciou a contagem do prazo para a interposição da apelação, até o dia 08/06/06, decorreram quinze (15) dias. Assim, protocolizada a petição do recurso em 08/06/06, manifesta a sua tempestividade. Portanto, a tese de que por serem protelatórios os embargos de declaração não suspendem nem interrompem o prazo recursal não condiz com a jurisprudência hodierna, que adota entendimento no sentido de que, conquanto procrastinatórios os embargos de declaração, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de demais recursos (art. 538, caput, do CPC), consoante se infere dos julgados seguintes: “PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS INCABÍVEIS - EFEITO INTERRUPTIVO - CPC, ART. 538 - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DA APELAÇÃO - ANULAÇÃO DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. - Consoante regra inserta no art. 538 do CPC, os embargos de declaração, ainda que considerados incabíveis, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos; a penalidade prevista pela protelação é apenas pecuniária. - Tempestividade do recurso especial que se reconhece. - Verificado que o apelo especial insurgia-se contra decisão que, igualmente desconsiderando o efeito interruptivo dos aclaratórios julgou intempestiva a apelação, em razão do princípio da economia processual, impõe-se de plano o seu provimento, a fim de anular os acórdãos proferidos pelo Tribunal “a quo”, para que outro seja proferido, após a análise do mérito da apelação. - Embargos de divergência conhecidos e providos.”¹ “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. (...) 2. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. 3. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. 4. Recurso especial a que se dá provimento (CPC, art. 557, §1º -A).”² Assim, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Estatuto Processual Civil, redação de acordo com a Lei 9.756/98, conheço do presente agravo de instrumento, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando a decisão recorrida, receber a apelação interposta pelo Banco-agravante contra a sentença proferida nos autos originários 3, eis que tempestiva. COMUNIQUE-SE, incontinenti, o teor desta decisão ao magistrado prolator da decisão agravada, NOTIFICANDO-O para que, no prazo de quarenta e oito (48) horas, proceda ao juízo de retratação (art. 296, caput, do CPC). Mantida a decisão agravada, sejam os autos principais imediatamente encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado (art. 296, parágrafo único, do CPC). P.R.I.C. Palmas-TO, 14 de setembro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator*.

1 STJ, EREsp 302177/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 27/09/2004.

2 STJ, RESp 660.662/MG, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJ 14.12.2004.

3 Ação de Depósito nº 4126/98, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO.

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1593 (06/0047829-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária de Indenização nº 616/90, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AUTOR: ARY RIBEIRO VALADÃO

ADVOGADOS: Nicodemus Eurípedes de Moraes e Outra

REU(S): DEUSVAL DE BARROS BRITO E OUTRA

ADVOGADOS: Aureliano Lira de Vasconcelos e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Atendendo ao disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil, cite-se os réus para que, em 20(vinte) dias, respondem aos termos desta ação, devendo ser observado, para tanto, o novo endereço fornecido pelo autor às fl. 94 dos autos. Expeça-se, observadas as disposições dos artigos 202 e 241 do mesmo diploma legal, a competente Carta Precatória ao Tribunal de Justiça de Goiás para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de Setembro de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.”

HABEAS CORPUS Nº 4408 (06/0051403-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DAMON COELHO LIMA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGUATINS - TO
PACIENTE: EURÍPEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Damon Coelho Lima
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por DAMON COELHO LIMA, em favor do Paciente EURÍPEDES DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Comarca de Itaguatins –TO. O Impetrante visa com o presente “writ” à concessão da ordem para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, que foi preso no dia 31/08/2006, na Cadeia Pública de Augustinópolis - TO, em virtude de determinação do juízo de Itaguatins – TO, nos autos da execução de pensão alimentícia nº 698/2004. À fl. 28, acostou-se informação da autoridade coatora informando que o Paciente foi colocado em liberdade (decisão de fls. 31/32), ocasionando a perda do objeto do remédio heróico. Posto isso, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal e 156 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, ante a perda de seu objeto. Intime-se e cumpra-se. Palmas –TO, 15 de setembro de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Acórdão

HABEAS CORPUS - HC-4368/06 (06/0050755-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE(S): ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA E WANDERLAN CUNHA MEDEIROS.
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COLMÉIA - TO.
PACIENTE(S): RODRIGO ALVES QUADROS, ANDERSON ALBANAS, DANIEL MARQUES, FABIANO BASTOS E CLODOALDO DIAS.
ADVOGADO: Alexandre de Jesus Ferreira e outro.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. Demonstrada a alta periculosidade dos pacientes, já que há indícios de que fazem parte de associação criminosa para práticas de crimes contra o patrimônio, especialmente assalto a bancos, havendo inclusive prisão decretada pela prática do mesmo crime em outro Estado, justifica-se a segregação antecipada como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4368/06, onde figuram como Impetrantes Alexandre de Jesus Ferreira e outros, Pacientes Rodrigo Alves Quadros, Anderson Albanas, Daniel Marques, Fabiano Bastos e Clodoaldo Dias e Impetrada a Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Colméia –TO. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por maioria de votos, acolhendo o parecer ministerial, conheceu do presente writ e, no mérito, denegou a ordem requestada, posto que não caracterizada a coação ilegal que autorize a concessão do remédio heróico, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Ausência justificada do Desembargador MOURA FILHO. Fizeram sustentações orais, pelo paciente, o Dr. Paulo Roberto da Silva que protestou pela juntada do substabelecimento, concedido pelo Desembargador-Presidente da Câmara, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, pelo Ministério Público, o Dr. José Omar de Almeida Júnior. O Desembargador DANIEL NEGRY divergiu do relator no sentido de conhecer da presente ordem e dar-lhe provimento, por não haver na decisão do magistrado apontados indícios suficientes de autoria dos pacientes, requisito incerto na parte final do artigo 312 do CPP. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votou, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 05 de setembro de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 36/2006

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 36ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 26(vinte e seis) dia(s) do mês de setembro (09) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)–APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3136/06 (06/0049561-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1394/03 - 2ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 157, § 3º, PRIMEIRA FIGURA, DO CPB.

APELANTE: DIVINO PEREIRA GOMES.
ADVOGADO: GERSON MARTINS DA SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISOR
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

2)–APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3144/06 (06/0049781-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 14647-0/06 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 213 DO CPB.
APELANTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA.
ADVOGADO: SILVIO EGIDIO COSTA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISOR
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4343/06 (06/0050306-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ERONIDES DE MEDEIROS LIMA
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
PACIENTE: ERONIDES DE MEDEIROS LIMA
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por ERONIDES DE MEDEIROS LIMA, em seu favor, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato da Exma. Srª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína/TO. Narra na inicial que foi preso em 13 de março de 2000, por suposta infração ao art. 121, § 2º, incisos II, III e IV do Código Penal c/c art. 1º, inciso I da Lei nº 8.072/90, tendo sido condenado a pena de 17 anos e 03 meses de reclusão em regime integralmente fechado, sendo que desta sentença foi interposto recurso de Apelação, onde esta Corte de Justiça modificou o regime de cumprimento da pena, concedendo-lhe o benefício da progressão de regime prisional. Aduz que já cumpriu em regime fechado mais de um terço da pena, sem contabilizar o tempo de remissão da pena pelos dias trabalhados, razão pela qual pleiteou junto a Vara de Execuções Penais da Comarca de Araguaína/TO a concessão do livramento condicional em 16/01/06 o que foi indeferido sob a alegação de que o Paciente deveria cumprir dois terços da sua pena para alcançar o benefício pleiteado. Afirma, que é primário, tem profissão definida, possui residência fixa, família constituída, sempre cumpre as ordens que são impostas pelos seus superiores e agentes penitenciários e que vive harmonicamente com todos seus companheiros. Menciona, ainda, que após o Supremo Tribunal Federal proferir decisão no HC nº 83.959.J 23/02/06, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, que proibia a progressão do regime de cumprimento das penas em crimes considerados hediondos, restou afastada a proibição da progressão de regime de cumprimento de pena. Ao final, postula a concessão liminar da ordem, com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, e, no mérito, a sua confirmação, para outorgar-lhe o livramento condicional. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações à fls. 26 dos autos e juntou os documentos de fls. 27/28. À fl. 33, a autoridade coatora comparece novamente aos autos prestando informações e juntando os documentos de fls. 34/35. Relatados, decido. No caso em análise, busca o Impetrante, via do presente Habeas Corpus, a soltura do Paciente, através de concessão de livramento condicional. Pois bem. Compulsando os autos vê-se que o objeto do presente writ é idêntico à parte do objeto de outro habeas corpus, qual seja o HC – 4356, já julgado por esta Corte de Justiça no dia 06 do corrente mês, onde o paciente pleiteava justamente a concessão de livramento condicional e/ou a progressão de regime da pena, tratando-se, assim, de mera reiteração de pedido já julgado, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico. A esse respeito, pondera o professor FERNANDO CAPEZ: “Reiteração de pedido de habeas corpus: só é possível o conhecimento de novo pedido quando haja novos fundamentos de fato ou de direito, que já não tenham sido analisados no pedido anterior.” Desta forma, a reiteração de pedido só é possível nas hipóteses em que há novos fatos ou fundamentos a justificar o novo pleito, o que não se vislumbra no caso em comento: assim, em se cuidando de habeas corpus cujos fundamentos já foram enfrentados em remédio heróico anterior, o seu não conhecimento, é medida que se impõe. A jurisprudência Excelso Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de não admitir mais de um habeas sob o mesmo fundamento, veja-se: “HABEAS CORPUS - REITERAÇÃO - SEGUIMENTO DENEGADO. Medida que se impunha, em face da orientação assentada, segundo a qual não se conhece de pedido de habeas corpus reiterado por um mesmo fundamento. Alegação de excesso de prazo que, no caso, fora afastada pelo Plenário do STF em writ anterior, quando se consignou que, em extradição, a prisão do paciente constitui pressuposto do processamento do pedido, devendo perdurar até a últimação do processo. Caso em que, ademais, o retardamento se deveu à própria defesa. Agravo desprovido.” (STF - AGRHC 81640 - SC - TP - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJU 31.05.2002). “HABEAS CORPUS. Pedido que é mera reiteração de anterior. Habeas corpus não conhecido.” (STF - HC 82129 - DF - 1ª Turma - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 14.11.2002). E o Superior Tribunal de Justiça compartilha do mesmo entendimento, verbis: “HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES. FIXAÇÃO. REGIME FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME.

REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de habeas corpus cuja fundamentação é idêntica à motivação de ordem anterior, julgada prejudicada. 2. Writ não conhecido." (STJ - HC 9873 - Proc. 1999.00.54539-7 - RS - QUINTA TURMA - Rel. GILSON DIPP - DJ DATA: 25.09.2000, p.113). Também, nesse sentido os seguintes arrestos: "HABEAS CORPUS - REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA - VALORAÇÃO PROBATÓRIA - INCOMPORTABILIDADE - Não merece conhecida a ordem em que se formula pedido já apreciado em anterior impetração, salvo na hipótese de novos fatos ou fundamentos jurídicos, o que incorre no presente caso. A alegação de inocência demanda exame de prova, não comportável em sede de habeas corpus. Habeas corpus denegado." (TJGO - HC - 20171-1/217 - 1ª C. Crim. - Rel. Des. Noe Gonçalves Ferreira - DJ 06.11.2002). "PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE MOTIVOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - REITERAÇÃO DE PEDIDO. I - Não se conhece de pedido de habeas corpus que é mera reiteração de anterior, já denegado. II - Ordem não conhecida à unanimidade de votos." (TJMA - HC 004172/2003 - (44.485/2003) - 2ª C. Crim. - Rel. Des. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa - J. 08.05.2003). Ex positis, diante da inadmissibilidade da presente impetração, dela NÃO CONHEÇO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 12 de setembro de 2006. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

1 CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 499.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4686/05

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI

REFERENTE :Ação Ordinária de Cobrança nº 10 581/02

RECORRENTE(S):VALEMARNE ANGELIM GOMES VIEIRA

ADVOGADO(A/S):Carlos Antônio do Nascimento e Outro

RECORRIDO(A/S):ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR :Procurador Geral do Estado

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de RECURSO ESPECIAL, impetrado por Valemarne Angelim Gomes Vieira em face do acórdão de fls. 249-251 que deu provimento à Apelação em epígrafe interposta pelo Estado do Tocantins, com fulcro do artigo 105, III, 'a' e 'c' da Constituição Federal. Em suas razões (fls. 254-259), a Recorrente aduz que o acórdão guerreado contrariou os artigos 334 e incisos do Código de Processo Civil, artigos 37, I e II, 39 § 3º e 7º incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal. Ao final, requer o conhecimento e provimento do impulso ao Superior Tribunal de Justiça a fim de que o acórdão recorrido seja reformado. Regularmente intimado, o Estado do Tocantins, através de seu representante legal, apresentou contra-razões, inseridas às fls. 267-275, onde pleiteou a manutenção do acórdão em questão. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. A princípio, cumpre conferir a incidência dos pressupostos recursais, não cabendo a esta Presidência a análise do mérito. Os recursos constitucionais possuem características peculiares. Não são recursos comuns, de forma que não basta a simples sucumbência para legitimar o seu exercício. Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são de fundamentação vinculada, sendo necessária, além da demonstração de pressupostos ordinários inerentes a qualquer recurso, o preenchimento dos rigorosos requisitos exigidos pela Constituição Federal. A simples alegação de que houve erro de procedimento ou erro no julgamento recorrido como pretende a recorrente, não é suficiente para sua admissão. A motivação de tais recursos é taxativa, de tal sorte que não existindo adequação do caso aos preceitos indicados na Constituição, por certo os mesmos não serão admitidos. Como se vê no artigo 105, III da CF, apenas questões jurídicas federais poderão ser tratadas em sede de recurso especial, estando integralmente afastadas as matérias fáticas, cuja análise se esgota no segundo grau de jurisdição. Verifica-se que a recorrente questiona dispositivos constitucionais e ainda discute fatos, prática vedada pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpre salientar que os recursos constitucionais ainda exigem o questionamento, atividade não exercitada pela recorrente. Tal instituto é considerado como ato do Tribunal a quo em fazer constar do decisum recorrido a questão federal controvertida. É resultante de uma provocação anterior da parte interessada. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é o de que estará preclusa a questão que poderia ter sido suscitada perante o Tribunal local e não foi. Essa também é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Descabe conhecer-se de recurso especial pela alínea 'a', se a questão federal não foi suscitada na apelação, nem discutida no acórdão" (STJ - 5ª turma - Resp 178876-SP - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 12.04.1999). Conclui-se de todo o exposto, que o recurso não é adequado já que a inconformidade dirigida ao Superior Tribunal de Justiça não trata exclusivamente de questão federal e ainda busca reexame de matéria fática. De outro lado, não se verificou o questionamento, conditio sine qua non para sua admissibilidade. Isto posto, observado o disposto na súmula 123 STJ, NÃO ADMITO o presente recurso especial. Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos dos nossos registros, remetendo-os à comarca de origem. Palmas, 12 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente". DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 19 dias do mês de setembro de 2006.

RECURSO ESPECIAL EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4805/05

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS

REFERENTE :Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Anulatória de Protesto e Perdas e Danos nº 3788/01

RECORRENTE(S):TEXACO BRASIL LTDA

ADVOGADO(A/S) :Hugo Damasceno Teles e Outros

RECORRIDO(A/S):CONTRAGO - COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES EM GOIÁS

ADVOGADO(A/S) :Anuar Jorge Amaral Cury e Outro

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de Recurso Especial ajuizado pelo Banco da Amazônia S/A contra acórdão proferido pela 1ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que negou provimento ao apelo do recorrente, mantendo na íntegra a sentença recorrida resultando o seguinte aresto: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROTESTO IRREGULAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS FORMADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO SUPOSTÁVEL. - O protesto irregular de título constitui-se conduta contrária ao dever jurídico, geradora de dano moral; - Presentes os requisitos formadores da responsabilidade civil, há que se reconhecer o dever de indenizar daquele que praticou ato ilícito e, com culpa, causou dano à vítima; - O quantum condenatório deve considerar o valor total dos títulos protestados indevidamente e mostra-se plenamente suportável para a apelante, a qual é uma das maiores comerciantes de produtos de petróleo. Presentes os parâmetros da razoabilidade, afastando o exagero, o abuso, o despropósito e a insignificância. Apelação conhecida e improvida. A recorrente, alegando omissão no r. acórdão de matéria questionada desde a contestação, manejou Embargos de Declaração requerendo o esclarecimento do julgado. A Turma Julgadora, no entanto, entendeu que não havia omissão ou contradição no v. acórdão e negou provimento aos Embargos, consoante demonstra o julgado de fls. 313/314. Não satisfeito com o resultado do julgamento proferido interpõe recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, alínea 'a' e 'c', da Constituição Federal. Nas razões do recurso aponta, em primeiro lugar violação ao art. 535, II, do CPC eis que, instada a se manifestar sobre a existência de certidão do tabelião nos termos do que dispõe o art. 15 da Lei 9.492/1997, a Turma quedou-se silente. Assim, entende que houve negativa de vigência ao Artigo 535,II, do Código de Processo Civil, estando o impulso especial autorizado pela alínea 'a', do inciso III, do art. 105, da CF. notwithstanding a argumentação de negativa de vigência à Lei Federal, indica, também, que o acórdão recorrido deu interpretação divergente daquela dada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e pela Corte Estadual do Rio Grande do Sul além, ainda, do próprio Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao Recurso Extraordinário, argumenta que decisum foi proferido ao arrepio dos arts. 5º, X e 93, IX, da Carta republicana. Contra-razões in albis. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Convém lembrar que estes pressupostos são comuns a ambos os recursos e, desta maneira, farei a análise conjunta. Passando ao caso em concreto, verifico que o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em última instância por esta corte Estadual e dele já não cabe mais nenhum outro recurso. Observo, também, que o recurso é perfeitamente tempestivo, tendo em vista que o início do prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil só começou a ser contado após a publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração. Há, também sucumbência da parte recorrida e o preparo foi recolhido consoante demonstram os comprovantes de fls. 399/400. Por adequação do recurso, entende-se a sua perfeita consonância com os dispositivos constitucionais que autorizam a interposição do impulso. Assim, para ser adequado, é preciso que a pretensão do recorrente encontre amparo legal em uma das hipóteses constantes nos artigos 102, III e 105, III, da Constituição Federal. I - DO RECURSO ESPECIAL Em primeira análise, no que diz respeito à alínea 'c', do inciso III, do artigo 105, da CF, não basta apenas a alegação de divergência jurisprudencial. É necessária, também, a comparação do acórdão recorrido com outros indicados como paradigmas e, também, a comprovação do dissídio com a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados, discordantes da interpretação da lei federal adotada pelo recorrido. Tais exigências estão contidas no artigo 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e, observando os autos, foram satisfatoriamente cumpridas pelo autor do apelo especial. Com efeito, as cópias juntadas pelo recorrente demonstram a existência de julgados divergentes sobre o mesmo tema. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável questionamento (Súmula 211/STJ). 2. O conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a comparação ampla entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, demonstrando-se as peculiaridades jurídicas relevantes e as similitudes fáticas existentes entre os julgados confrontados, a teor do disposto no art. 541 do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, bem como a indicação precisa dos dispositivos de lei federal que tiveram interpretação divergente atribuída por outro tribunal. Não se aperfeiçoou o alegado dissídio interpretativo quando ausente a demonstração analítica do dissenso. 3. Revela-se inviável, em sede de agravo regimental, a análise de questões novas, as quais não foram suscitadas pela parte em suas razões de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 702783 / SP; Rel. Min. Denise Arruda; 1ª Turma; j. 06/12/2005; DJ 01.02.2006 p. 452) Andou bem o recorrente que, além de juntar as cópias dos paradigmas jurisprudenciais confrontados, teve o cuidado de demonstrar na petição do recurso onde estariam as similitudes dos casos e, ainda, a divergência no julgamento de ambos. De outra banda, pode-se afirmar, igualmente, que em relação ao fundamento da alínea 'a', do mesmo dispositivo constitucional, o recurso especial ora ajuizado atente as exigências legais, tendo em vista que nas razões o recorrente apontou com eficácia a violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois, de fato, a Turma Julgadora não se pronunciou sobre a aplicação do artigo 15, da Lei 9.492/1997. Convém ressaltar que o pré-questionamento deste dispositivo legal vem sendo feito pelo recorrente desde o primeiro grau de jurisdição, como bem acentuou o magistrado singular no relato da r. sentença. Assim, presentes os requisitos exigidos, ADMITO o RECURSO ESPECIAL. II -

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Se o recorrente teve admitido o seu Recurso Especial, o Extraordinário, contudo, não merece a mesma sorte. Isto porque, consoante jurisprudência pacificada do próprio Supremo Tribunal Federal, a ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal é matéria restrita ao âmbito infraconstitucional, passível, portanto de Recurso Especial e não o Extraordinário. Nesse sentido, vejamos: EMENTA: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS INCISOS XXXV E LV DO ART. 5.º E INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, não ensejando apreciação em recurso extraordinário. Ademais, o acórdão se encontra suficientemente fundamentado, tendo sido conferida à parte a prestação jurisdicional adequada, embora em sentido contrário aos seus interesses, não caracterizando cerceamento de defesa. Agravo desprovido. (AI 477217 AgR / RJ; Rel. Min. CARLOS BRITTO; j. 18.10.2005; DJ. 03.02.2006) Ou ainda: EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. De outra parte, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido. (AI 517577 AgR / RS; Rel. Min. Carlos Brito; j. 16.08.2005; DJ. 09-12-2005 PP-00008 EMENT VOL-02217-05 PP-00890) Pois bem, como se vislumbra no caso em testilha, não se pode dizer que houve ofensa direta à norma constitucional. O arripio à regra máxima, se ocorreu, foi por via indireta o que, consoante inúmeras decisões do Pretório Excelso, não inaugura a via recursal extraordinária. Desta forma, ADMITO apenas Recurso Especial, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça e, conseqüentemente, deixo de admitir o recurso Extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. 12 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4640/05

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI
REFERENTE:Ação Ordinária de Suspeição c/c Ordenatória de Reparação de Danos nº 5901/03
RECORRENTE(S):BANCO ITAU S/A
ADVOGADO(A/S) :Henrique Pereira dos Santos e Outro
RECORRIDO(A/S):ROGÉRIO DE MORAES
ADVOGADO(A/S) :Gilmara da Penha Araújo e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Cuida-se de Recurso Especial ajuizado por BANCO ITAU S.A. com fulcro no art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal. Na origem cuida-se de Ação Ordinária objetivando indenização por danos morais e materiais, com pedido liminar de exclusão de anotação de protesto, sustentando que o Banco Itaú enviou cobranças extrajudiciais a endereço diverso ao do autor, apesar de ter conhecimento do verdadeiro. A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição julgou improcedentes os pedidos, tornando sem efeito a decisão que havia determinado que o cartório extrajudicial não prestasse informações a respeito do protesto em discussão. Condenou o autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Objetivando alterar a decisão de primeira instância, Rogério de Moraes manejou o recurso de apelo perante este Tribunal de Justiça. O julgamento, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, e no mérito, foi dado provimento parcial, reformando a sentença no sentido de determinar o cancelamento do protesto noticiado nos autos e condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora, além das verbas de sucumbência. Nos termos da seguinte ementa: “AÇÃO ORDINÁRIA – SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO CARTORIAL C.C PERDAS E DANOS – PROTESTO – NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR – OBRIGATORIEDADE. CIENTIFICAÇÃO POR EDITAL (FICTA) OPERADA IRREGULARMENTE – CARACTERIZAÇÃO DO DEVER INDENIZATÓRIO PARA A HIPÓTESE DE LESÃO A DIREITO DO DEVEDOR. DANSO MATERIAIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO – REPARAÇÃO INDENIVADA. DANSO MORAIS – OCORRÊNCIA PRESUMIDA – VALOR DA INDENIZAÇÃO – PAUTAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – COADUNAÇÃO COM A TRIPLA FINALIDADE DA CONDENAÇÃO. Revela-se obrigatória a notificação prévia do devedor acerca da iminente lavratura de protesto de título de sua responsabilidade. O envio da carta de ciência à local diverso do mantido pelo devedor, por apontamento errôneo do credor, posteriormente adotando-se notificação editalícia pelo insucesso da primeira. O Banco Itaú S.A opôs embargos declaratórios que, por unanimidade de votos, foram conhecidos mas no mérito, improvidos. Inconformada, a instituição financeira interpõe o presente Recurso Especial, alegando que no acórdão em tela houve interpretação divergente, no tocante à fixação do quantum indenizatório, em relação à fixada pelo Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que houve negativa de vigência ao art. 14 da Lei 9492/97. Devidamente intimada, o recorrido apresentou contra razões às fls. 355/368. É o relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. O especial é um recurso extremamente técnico e depende do preenchimento de requisitos genéricos e específicos atinentes à espécie. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões do recurso especial, vez que segundo o art. 538 do CPC, a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. O preparo recursal resta demonstrado às fls. 350 dos autos. Estão satisfeitas as condições de procedibilidade, consubstanciadas na evidente sucumbência do recorrente e no esgotamento dos recursos nessa instância. Contudo, o mesmo não ocorre no tocante aos requisitos específicos do Recurso Especial. O recorrente fundamenta seu pedido nas alíneas “a” e “c” do inciso III, art. 105 da Constituição Federal. Mister observar que o Recurso Especial tem a finalidade de possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça o controle da inteireza positiva do direito federal. Para tanto, nos termos da Carta Magna, para o seu cabimento é importante que a questão federal esteja presente na decisão recorrida, isto é, que a questão tenha sido efetivamente debatida pelo Tribunal de Justiça. Não há exceção a tal pressuposto. Daí se inferir que a questão que não tenha sido objeto da decisão recorrida não poderá ser objeto do recurso especial. Nesse sentido que opera a verificação do chamado pré-

questionamento de matérias. O banco recorrente não cuidou de fazer o pré-questionamento da matéria tida como ofendida. As questões veiculadas na peça recursal, não foram examinadas por esse Tribunal, mesmo com a interposição dos embargos declaratórios. Incide nesse caso, a sumula 211 do Superior Tribunal de Justiça: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal “a quo”. Cabe ressaltar que nos embargos declaratórios sequer houve menção à matéria dita como violada ou à divergência jurisprudencial. No que diz respeito sobre a alegação de interpretação divergente do quantum indenizatório em relação a outros tribunais, o recorrente não obedeceu ao disposto pelo parágrafo único do art. 541 do Estatuto Processual Civil. Não foram feitas provas das divergências. O recorrente limitou-se a citar trechos de acórdãos e ementas, possibilitando dúvidas acerca do contexto em que estão inseridos tais julgamentos. Aliás, frise-se que, no particular, não cuidou o recorrente de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham o acórdão recorrido com os acórdãos paradigmas, em desobediência ao estabelecido pelo parágrafo único do art. 541, bem como pelo art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, segundo extrai-se da simples leitura dos referidos diplomas legais, a comprovação de divergência, nessa hipótese de cabimento do recurso especial, se faz mediante certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, ou, ainda, pela citação do repositório oficial. No caso em tela, a comprovação de divergência não foi realizada, vez que a simples referência à publicação no Diário de Justiça não atende aos requisitos legais. Sequer foram juntadas cópias de inteiro teor das decisões. Nesse sentido, trago à colação entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - DIVERGÊNCIA COM JULGADO DESTE STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO. 1 - Com relação à questão da capitalização mensal dos juros, o dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que os acórdãos colacionados pelo recorrente não tratam da referida matéria. 2 - Ademais, o recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral do paradigma apontado (REsp 629.487/RS), salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes. 3 - Esclarece-se, também, que, para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes. 4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 834780 / RS ; Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 07.08.2006 p. 242). Grifo meu. Desta forma, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial, pelos fundamentos acima expostos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. 12 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 19 dias do mês de setembro de 2006.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2921/05

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE(S) :EXPRESSO PONTE ALTA LTDA
ADVOGADO(A/S) :Adriana Mendonça Silva Moura
RECORRIDO(A/S):ESTADO DO TOCANTINS – SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
PROCURADOR:Procurador Geral do Estado
LITISCONSÓRCIO PASSIVO :LAERTE DE CAMPOS
ADVOGADO(A/S) :Remilson Aires Cavalcante
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos de Recurso Ordinário no Mandado de Segurança endereçado ao Superior Tribunal de Justiça, interposto pela empresa Expresso Ponte Alta Ltda. em face do acórdão de fls. 175/176, com fundamento na alínea “b” do inciso II do artigo 105 da Constituição Federal e no inciso II do artigo 539 do Código de Processo Civil. Transcrevo aqui o ementário do acórdão gerreado pela recorrente: “MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ILEGITIMIDADE ATIVA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Sem a comprovação de plano, da titularidade do direito líquido e certo, e até mesmo do próprio direito reivindicado, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida inafastável, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.” A recorrente solicita preliminarmente a concessão de efeito suspensivo ao presente. Aduz em suas razões que este Tribunal de Justiça “errou”, pois “diante da irrefutável prova que figura nos autos, não se pode ignorar a condição de concessionária da impetrante... posto que em plena vigência os contratos que a mesma mantém com o Governo do Estado do Tocantins, seja a que título forem, que a habilitam, sem a menor dúvida, como parte legítima para pleitear em Juízo, a anulação de outros serviços que se sobrepõe aos que já opera.”(g.n). Alega que possui interesse e legitimidade no Mandado de Segurança nº 2921 e, que, mesmo se não fosse concessionária, ainda teria direito líquido e certo contra a implantação ilegal de novas linhas, bem como qualquer empresa que atue no ramo de transportes de passageiros. Logo em seguida, transcreveu jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto (fls. 182/183). Pugna ao final, pela reforma do acórdão combatido e pela concessão da segurança ou, que, alternativamente, volte o mandado de segurança ao juízo “a quo” para que seja analisado o mérito novamente. Devidamente intimado o recorrido, interpôs contra-razões nas fls. 194/199, enquanto que o litisconsórcio passivo juntou suas contra-razões nas fls. 200/204 e também requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Relatado, passo a DECIDIR. Preliminarmente, face ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em testilha, em que pese a recorrente e o litisconsorte terem solicitado a atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso Ordinário, neste momento não é possível tal pedido, devendo o presente recurso ser recebido em regra apenas no efeito devolutivo, conforme leciona Aldo Sabino de Freitas, *ipsis litteris*: “Apesar da omissão da lei processual, o recurso ordinário será recebido apenas no efeito devolutivo - mas não suspensivo - já que cabível apenas

de sentença denegatória de mandado de segurança, mandado de injeção e habeas data, que tem cunho declaratório negativo, decisão essa que por sua natureza sequer necessita ter seus efeitos negativos suspensos". FREITAS, Aldo Sabino de. Manual de processo civil: processo de conhecimento e recursos / Aldo Sabino de Freitas. Goiânia : AB, 2004. fls. 319. Paradigmáticos neste sentido também são os arestos abaixo transcritos. In verbis: "EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO -PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial da medida cautelar interposta para atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário ainda não admitido pelo juízo de origem. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário somente se dará em hipóteses excepcionais ou teratológicas, o que não é o caso dos autos. 3. Ausentes o fumus boni juris e o periculum in mora, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente a medida cautelar. 4. Agravo regimental desprovido."(g.n.) (AgRg nos EDcl na MC 7058 / SP. Relatora: Ministra Denise Arruda. Primeira Turma. 10/02/2004. DJ 01.03.2004 p. 123). "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPROCEDÊNCIA. - A decisão denegatória de mandado de segurança não tem conteúdo executório, constituindo sentença declarativa negativa. Assim, o recurso ordinário deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, não comportando, ipso facto, o efeito suspensivo que se pretende buscar por meio desta cautelar. - Precedentes. - Medida cautelar improcedente." (g.n.). (MC 2738 / SP. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. 10/04/2001. DJ 17.09.2001 p. 108 JBCC vol. 194 p. 334). "AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO E DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - TABELIÃO. I - A legislação pátria, constitucional e infraconstitucional, bem quis a concessão do efeito meramente devolutivo ao recurso ordinário em mandado de segurança e ao recurso especial. O almejado efeito suspensivo só pode ser deferido em casos excepcionais, o que não é a hipótese dos autos. II - Conforme já decidido, "Os notários e oficiais de registro, apesar do exercício de atividade privada, qualificam-se como servidores públicos "lato sensu" e, portanto, submetidos ao disposto no art. 40, II, da Constituição Federal, no tocante a aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos. Nestas circunstâncias, não se mostram presentes os pressupostos autorizativos da concessão de medida cautelar atribuindo efeito suspensivo a recurso ordinário a ser tirado de decisão denegatória de mandado de segurança". (AGRMC. 992-PR).

III - Carente de deliberação, bem como ausentes os requisitos ensejadores para a concessão da liminar, impõe-se manter o indeferimento pretérito. IV - Agravo regimental desprovido." (g.n.). (AgRg na MC 3472. Relator Ministro GILSON DIPP. Quinta Turma. 21/03/2002. DJ 22.04.2002 p. 216). Neste sentido, também entendem majoritariamente os Tribunais Superiores e o STF, de que a decisão denegatória de segurança não tem conteúdo executório, tendo a sentença natureza declaratória negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso ordinário (MC nº 115/GO, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 17/3/97), salvo em hipóteses especialíssimas e teratológicas, poderia em tese, ser atribuído tal efeito e através da via adequada.Com efeito, pelo explicitado acima, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso Ordinário, por não haver violação a nenhum dos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Passo agora à análise da admissibilidade do recurso em epígrafe, especialmente em relação aos pressupostos que dizem respeito à tempestividade, ao preparo do recurso, ao interesse e legitimidade recursais, à regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, ao cabimento (recorribilidade e adequação) e, por último, quanto ao prequestionamento. Vislumbro a tempestividade do recurso através da chancela do protocolo nas fls. 179 datado de 24.03.2006, enquanto que o Diário da Justiça nº 1460 circulou no dia 9.03.2006. O preparo foi comprovado nas fls. 185. A recorrente tem interesse em recorrer, pois restou demonstrado de forma inequívoca, em especial quanto à necessidade e a utilidade e, que, consequentemente, a recorrente também tem legitimidade para recorrer (artigo 488 do Código de Processo Civil), vez que analisando o processo, restou provada a sucumbência, face à decisão que lhe foi desfavorável. (art. 539, II, "a", do CPC). Folheando os autos, verifico que os requisitos regularidade formal e inirrecorribilidade também foram atendidos. No mesmo diapasão, inexistente fato impeditivo ou extintivo ao cabimento do presente. Relativamente ao pressuposto cabimento, por ser o recurso ordinário um recurso de fundamentação livre, o mesmo foi observado, especialmente no momento em que apontou o artigo 105, II, "b" da Constituição Federal. Outrossim, diante da natureza do recurso em tela, em que se devolve à apreciação total das matérias à Corte Superior, não se faz necessário qualquer forma de prequestionamento (STF-RT 712/307). É necessário reconhecer que o acórdão proferido por esta Corte denegou, em única instância, a segurança perseguida, o que amolda a insurreição à hipótese legal definida pelo artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal. Apesar de o caso em exame se referir a matéria constitucional, a regra impõe sempre a remessa de tal forma de impulso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, exegese do citado cânone constitucional (RTJ 132/718; RTJ 158/976; RMS 11255/SP/STJ; AI-AgR 145395/SP/São Paulo/STF). ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo por contradizer ao entendimento majoritário dos tribunais superiores e do STF e por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade. E, por convergir com o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial de fls. 208/210, ADMITO o presente Recurso Ordinário e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. DETERMINO também, a alteração do nome do patrono do litisconsórcio passivo, conforme a solicitação de fls. 190 e o subestabelecimento sem reserva de poderes de fls. 191. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4909/05

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS

REFERENTE :Ação de Indenização por Danos Morais nº 4665-7/05

RECORRENTE(S):NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO(A/S) :Douglas L. Costa Maia e Outro

RECORRIDO(A/S) :ELITE – COMÉRCIO CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA

ADVOGADO(A/S) :Clovis Teixeira Lopes

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tratam-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda. Na origem cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais movida por Roberto Carlos Barbosa de Oliveira e Cirley Gomes Reis em desfavor de Kuniko Nagatami Sato, que denunciou a lide Elite Comércio, Conservação e Manutenção de Elevadores Ltda. A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição proveu parcialmente os pedidos. Houve interposições de duas apelações cíveis, a primeira por NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e a segunda por ELITE COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELÇEVADORES LTDA. O julgamento proferido, por unanimidade, pela Primeira Câmara Cível desse Tribunal foi no sentido de reformar a sentença de primeira instância quanto à responsabilidade exclusiva da NORTE EMPREENDIMENTOS para responder pelos danos materiais e morais nos moldes fixados na sentença. Nos termos da seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS FORMADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. Presentes os requisitos formadores da responsabilidade civil, há que se reconhecer o dever de indenizar daquele que praticou a conduta contrária ao dever jurídico e, com culpa, causou danos à vítima. Por sua vez, a parte cuja conduta não tenha nexos causal com o dano sofrido, como é o caso da segunda apelante, não pode ser obrigada a reparar o dano." A empresa Norte Empreendimentos opôs embargos declaratórios, que foram conhecidos, mas tiveram o provimento negado. Inconformada apresentou recursos Especial e Extraordinário. No recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, fundamenta seu pedido no art. 105, III alíneas "a" e "c" da Constituição Federal. No tocante ao recurso extraordinário alega que o acórdão vergastado contrariou dispositivos constitucionais. Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contra razões aos recursos apresentados. É o breve relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Os recursos Especial e Extraordinário são extremamente técnicos e dependem do preenchimento de requisitos genéricos e específicos atinentes à espécie. Da análise dos recursos em questão extrai-se que eles têm uma característica comum: não cabem de qualquer decisão e da decisão cabível não podem ser voltados a qualquer matéria. Como já tantas vezes afirmado, os recursos especial e extraordinário têm a finalidade de possibilitar aos Tribunais Superiores o controle da constitucionalidade e da inteireza positiva do direito federal. No presente caso, referente aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões dos recursos constitucionais, vez que por força do art. 538 do CPC, a oposição de embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Os preparos restam demonstrados às fls. 983 e 1001 dos autos. As condições de procedibilidade mostram-se presentes, consubstanciadas no provimento da apelação interposta por um dos recorridos e no prévio esgotamento dos recursos cabíveis nessa instância. Passo à análise dos requisitos específicos atinentes a cada recurso. No tocante ao Recurso Especial, o recorrente fundamenta seu pedido no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal. Sustenta que houve negativa de vigência ao art. 214 do CPC, bem como dos artigos 458,II c/c 535,II todos do CPC. No tocante ao dissídio jurisprudencial, afirma que o acórdão vergastado deu interpretação divergente à dada por outros tribunais, referente ao valor fixado a título de danos morais. Cumpre averiguar se houve prequestionamento da matéria discutida na presente irrisignação. A rigor, o prequestionamento resulta da atividade das partes apta a provocar manifestação do órgão julgador acerca da questão constitucional. No caso em tela, o recorrente não cuidou de fazer o prévio prequestionamento das questões federais. Incidindo, nesse caso, a aplicação da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que até mesmo as nulidades absolutas não poderão ser examinadas no recurso especial se a matéria pertinente não foi, de qualquer modo, cogitada pelo acórdão recorrido. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PREJUDICIAL DECIDIDA EM OUTRA AÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INCIDÊNCIA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. I - A questão da prejudicialidade do presente feito, em face do julgamento da Apelação no Mandado de Segurança nº 960019371-1, distribuído na 3ª Vara da Justiça Federal de Niterói, não foi examinada pela Corte de origem e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, o Tribunal a quo não se manifestou sobre o tema suscitado. Assim, não há, pois, como apreciar a matéria sob pena de supressão de instância. Portanto, incide na espécie a Súmula nº 211 deste Tribunal. II - Até mesmo as matérias de ordem pública requerem o prequestionamento, não podendo ser conhecidas de ofício. Precedentes: AGREsp nº 632.432/CE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/2004, AGA nº 486.694/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 28/06/2004 e AGA nº 437.437.648/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/06/2002. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 805710 / RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 10.04.2006 p. 157, grifo meu). Em relação à hipótese prevista na alínea "c" do art. 105, III da Constituição Federal, o recorrente não observou as exigências do art. 541, parágrafo único e art. 255, §1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, segundo extrai-se da simples leitura dos referidos diplomas legais, a comprovação de divergência, nessa hipótese de cabimento do recurso especial, se faz mediante certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, ou, ainda, pela citação do repositório oficial. No caso em tela, a comprovação de divergência não foi realizada, vez que a simples referência à publicação no Diário de Justiça não atende aos requisitos legais. Sequer foram juntadas cópias de inteiro teor das decisões. Nesse sentido, trago à colação entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - DIVERGÊNCIA COM JULGADO DESTES TJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO. 1 - Com relação à questão da capitalização mensal dos juros, o dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que os acórdãos colacionados pelo recorrente não tratam da referida matéria. 2 - Ademais, o recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral do paradigma apontado (REsp 629.487/RS), salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes3 - Esclarece-se, também, que, para a demonstração da divergência

jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescindindo da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes. 4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 834780 / RS ; Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 07.08.2006 p. 242). Grifo meu. Referente ao Recurso Extraordinário, o recorrente pleiteia reforma do acórdão por entender desrespeitado o artigo 93, IX da Constituição Federal. Ressalte-se que também não houve o devido prequestionamento das questões constitucionais por parte do recorrente. Incide no caso a Súmula 282 do STF. Cabível nesse caso a mesma fundamentação utilizada na análise do Recurso Especial. Por tais fundamentos, NÃO ADMITO os Recursos Especial e Extraordinário. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de Origem com as cautelas e recomendações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. 12 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 19 dias do mês de setembro de 2006.

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Decisão/Despacho Intimação às Partes

PRECATORIO JUDICIAL Nº 1547/98

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANANÁS - TO
EXEQUENTE: ATAMI-TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: Wander Nunes Rezende e outra
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ANANÁS
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se, por mais uma vez, o Exequente, para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se recebeu a quantia referente ao pagamento da parcela do exercício de 2004. Palmas, 21 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2540ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

As 16h:56 do dia 18 de setembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 03/0032532-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 4661/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 420/03
REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 420/03 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO)
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
AGRAVADO(A: MATHIAS ALEXEY WOELZ
ADVOGADO : FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO
RELATOR: WILLAMARA LEILA - COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2006

PROTOCOLO : 06/0051355-6

APELAÇÃO CÍVEL 5714/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 3756-9/05
REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 3756-9/05 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : AGNES MIYUKI KAWANO
ADVOGADO(S: RAICEANA MARIA P. OLIVEIRA E OUTROS
APELADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO(S: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0042452-7

PROTOCOLO : 06/0051358-0

APELAÇÃO CÍVEL 5715/TO
ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
RECURSO ORIGINÁRIO: 1581/99
REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL Nº 1581/99 - VARA CÍVEL)
APELANTE : WAGNER PERILO ARGENTA JÚNIOR
ADVOGADO : ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
APELADO : BANCO GENERAL MOTORS S.A
ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2006

PROTOCOLO : 06/0051450-1

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1603/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 363/06
REFERENTE : (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 363/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)
T.PENAL : ART. 213 DO CP C/C ART. 9º DA LEI Nº 8072/90.
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO(A: CLEUDESON DOURADO
ADVOGADO : JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 00/0018964-2

PROTOCOLO : 06/0051452-8

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1604/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 364/06
REFERENTE : (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 364/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)
T.PENAL : ART. 155, § 4º, I E ART. 155, CAPUT, E ART. 288, DO CP
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO(A: CLAUDIO HONORATO PEREIRA
ADVOGADO : JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2006

PROTOCOLO : 06/0051454-4

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1605/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 365/06
REFERENTE : (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 365/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)
T.PENAL : ART. 155, § 4º, I E IV DO CPB.
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO(A: PAULO MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2006

PROTOCOLO : 06/0051455-2

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1606/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 366/06
REFERENTE : (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 366/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)
T.PENAL : ART. 155, § 4º, I E IV DO CPB.
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO(A: NIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0051454-4

PROTOCOLO : 06/0051457-9

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1607/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 367/06
REFERENTE : (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 367/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)
T.PENAL : ART. 157, § 2º, I E II DO CP C/C ART. 71 DO CP
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO(A: PETERSON GONZAGA FLORES PÓVOA
ADVOGADO : JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0039195-3

PROTOCOLO : 06/0051458-7

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1608/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 368/06
REFERENTE : (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 368/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)
T.PENAL : ART. 155, § 4º DO CP
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO(A: WENDEL MATOS DE BRITO
ADVOGADO : JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0036573-1

PROTOCOLO : 06/0051590-7

APELAÇÃO CÍVEL 5739/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 10609-9 A. 10609-9/05
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 10609-9/05 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : DAMASO, DAMASO, QUINTINO DE JESUS LTDA
ADVOGADO(S: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
APELADO : B. A. DE P. F. ASSISTIDO POR SEU GENITOR LUIZ SÉRGIO FERREIRA
ADVOGADO : WESLEY DE LIMA BENICCHIO
APELANTE : B. A. DE P. F. ASSISTIDO POR SEU GENITOR LUIZ SÉRGIO FERREIRA
ADVOGADO : WESLEY DE LIMA BENICCHIO

APELADO : DAMASO, DAMASO, QUINTINO DE JESUS LTDA
 ADVOGADO(S): MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2006

PROTOCOLO : 06/0051610-5

MANDADO DE SEGURANÇA 3493/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 753/94
 IMPETRANTE: ANTÔNIO MIGUEL ABRÃO, DANIEL FERREIRA NUNES, SUELY MONTE SERRAT MUNIZ, SÉRGIO DELUCA, EUCLIDES DA MOTA E SILVA, DILMA GARCIA, ANILCE MARIA BATISTA DE CASTRO, ADARI GUILHERME DA SILVA, PEDRO NILO GOMES VANDERLEI, AREOBALDO PEREIRA LUZ, FRANCISCO NANZIOZENO PAIVA, DULCÉLIO STIVAL, ANTÔNIO SASELITO FERREIRA LIMA, LAZARA APARECIDA DOS SANTOS, WALACE PIMENTEL, FRANCISCO RODRIGUES LIMA, CARLOS FERNANDES PÓVOA E ANTÔNIO MARTINS PINHEIRO
 ADVOGADO(S): HAMILTON DE PAULA BERNARDO E OUTROS
 IMPETRADA : DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0051614-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6820/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. AC 5345/06
 REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5345/06 - DO TJ/TO)
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
 ADVOGADO(S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO
 AGRAVADO(A): VERALÚCIA FERREIRA AZEVEDO AGUIAR
 ADVOGADO : EVANDRA MOREIRA DE SOUZA
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 06/0051617-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6821/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 72578-1/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 72578-1/06 - 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE : MÁRCIO MACHADO
 ADVOGADO(S): FLÁVIO DE FARIA LEÃO E OUTRA
 AGRAVADO(A): SABEMI SEGURADORA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0051619-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6822/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 3506/02
 REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3506/02 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE : ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO
 AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): LUÍS FERNANDO CORRÊA LOURENÇO E OUTROS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 06/0051628-8

HABEAS CORPUS 4424/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NATIVIDADE - TO
 PACIENTE : YURE GAGARIN SOARES DE MELO
 ADVOGADO : DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUACEMA****1ª Vara Cível****Edital**

Assistência Judiciária

ORIGEM : Processo nº :- 2006.0007.2906-0

Natureza da Ação : Usucapião

Autor(a) : Lindalva Santana de Brito

Réu/requerido : Manoel Soares de Sousa

OBJETO/FINALIDADE: citação de MANOEL SOARES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, residente em lugar incerto e não sabido, e OS TERCEIROS INTERESSADOS, para caso queiram contestem, ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS : Não respondida/contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo do edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pelo autor (revella e confissão), na forma dos artigos 285 e 319 ambos do CPC.

Edital**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Assistência Judiciária

ORIGEM : Processo nº :- 897/02

Natureza da Ação : Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Autor(a) : M.P. rep. E.O.M.

requerida: Nicanor da Silva Júnior

OBJETO/FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Dr. MARCELO CLÁUDIO GOMES, para que compareça a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de novembro de 2006, às 14h30min., nos termos do despacho a seguir transcrito: " Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2006, às 14:30 horas, devendo as partes ser intimadas. (O Advogado do réu) deverá ser intimado normalmente pelo Diário da Justiça e através de ofício a ser remetido para o endereço indicado na contestação e procuração. A representante da criança deverá ser intimada para comparecer com suas testemunhas. Cumpra-se. Araguacema,27 de junho de 2006. Adonias Barbosa da Silva-Juiz de Direito".

ARAGUAINA**3ª Vara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS AUSENTES E TERCEIROS INTERESSADOS**

COM PRAZO DE 30 DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaina, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FA Z S A B E R a todos quantos virem o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, ou dele conhecimento tiverem , que por este Juizo e Terceira Escrivania Cível, se processam os autos de USUCAPIÃO Nº 5.077/05, requerido por SEBASTIÃO VIEIRA DE PAULA, em desfavor de FAUSTINO MARTINS DE SOUSA E SUA MULHER, que visa a regularização do imóvel denominado LOTE 14-E, do Loteamento Rios Lontra e Andorinha 6a Etapa, situado no Município de Muricilândia, Estado do Tocantins, com área de 96.80.00 há, por este meio CITA-SE OS AUSENTES E TERCEIROS INTERESSADOS, para, em quinze dias, querendo oferecerem contestação, sob pena de terem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Tudo de conformidade com r. despacho a seguir transcrito: "Vistos etc. Cite-se o requerido, via Edital, com prazo de 15(quinze) dias, a pessoa em cujo o nome estiver transcrito o imóvel e, por Edital, com o prazo de 30(trinta) dias, os confinantes e os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (C.P.C, art. 942 e 232, inc. IV) Oficie ao Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição a que pertence à área, determinando informações, em 05(cinco) dias, sobre a pessoa em cujo nome esteja transcrito o imóvel, esclarecendo-se no ofício, que devem ser margeados emolumentos para recolhimento oportuno. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município de Maricilândia, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Cumpra-se. Araguaina, 06 de Junho de 2006.(as) Gladiston Esperdito pereira – Juiz de Direito.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaina, Estado do Tocantins, aos catorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. Eu, _____, Escrevente , que digitei e subscrevi.

2ª Vara de Família e Sucessões**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS**

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaina, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Assistência judiciária

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Divórcio Litigioso, processo nº. 2006.0001.7311-8/0, ajuizado por Paulo Armando Almeida de Souza em face de Antônia Rufino de Souza tendo o presente a finalidade de CITAR a requerida, Srª. Antônia Rufino de Souza, brasileira, casada, profissão ignorada, residente em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação em epigrafe, e, querendo, poderá contestá-la no prazo de 15 dias contados a partir da realização da audiência de tentativa de reconciliação das partes designada para 27 de fevereiro de 2007, às 13h, que será realizada no Edifício do Fórum, sita à Rua 25 de Dezembro, 307, Centro, nesta cidade, para a qual fica desde já intimada, sob pena de revella e confissão. Na inicial o autor alegou em síntese o seguinte: "que casou-se com a requerida em 04 de novembro de 1986, sob o regime da comunhão Parcial de bens; que da união tiveram dois filhos, todos maiores e capazes; que não adquiriram bens a serem partilhados; que a separação de fato ocorreu há dezesseis anos, ocasião em que a ré abandonou o lar conjugal tomando rumo ignorado até a presente data. Requereu os benéficos da justiça gratuita, a oitiva do Ministério Público, a procedência do pedido, protestando provar o alegado por todos os meios de provas permitidas em direito. Valorou a causa em R\$. 300,00 (trezentos reais) . Pelo MM. Juiz às fls. 17, a decisão cuja a parte dispositiva segue parcialmente transcrita: "Designo o dia 27/02/07, às 13 horas, para audiência de reconciliação. Cite-se a requerida por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revella e confissão. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaina –TO, 08 de março de 2006. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual

deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de setembro de 2006. Eu, Márcia Sousa Almeida, Escrevente, que o digitei e subscrevi.

GURUPI

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

CITANDO(A): TOCANTINENSE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.494.071/0001-86, e seus representantes, SRS. LEONARDO VASCONCELOS MEIRELES, brasileiro, solteiro, empresário, RG n.º 2251888 e CPF n.º 796.239.301-78; JEAN CARLOS CARRILHO DE CASTRO, brasileiro, solteiri, empresário, RG n.º 319.4663-2326264 e CPF n.º 434.018.131-53 e RÚBIA CARRILHO DE CASTRO COSTA, brasileira, casada, empresária, RG n.º 3834511 e CPF n.º 433.974.761-00, atualmente todos em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da petição inicial da Ação da Ação de Cancelamento de Escritura Pública e Registro de Transcrição e Averbação c/ Pedido de Tutela Antecipada, processo nº 13.090/06, que o MUNICÍPIO DE GURUPI promove face a TOCANTINENSE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS S/A, para, querendo, contestar a presente ação dentro do prazo legal. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei Gurupi-TO, 19 de setembro de 2006. Eu, _____, Heldeir Gomes Carneiro – Escrevente judicial, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

CITANDO(A): TOCANTINENSE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.494.071/0001-86, e seus representantes, SRS. LEONARDO VASCONCELOS MEIRELES, brasileiro, solteiro, empresário, RG n.º 2251888 e CPF n.º 796.239.301-78; JEAN CARLOS CARRILHO DE CASTRO, brasileiro, solteiri, empresário, RG n.º 319.4663-2326264 e CPF n.º 434.018.131-53 e RÚBIA CARRILHO DE CASTRO COSTA, brasileira, casada, empresária, RG n.º 3834511 e CPF n.º 433.974.761-00, atualmente todos em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da petição inicial da Ação da Ação de Cancelamento de Escritura Pública e Registro de Transcrição e Averbação c/ Pedido de Tutela Antecipada, processo nº 13.090/06, que o MUNICÍPIO DE GURUPI promove face a TOCANTINENSE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS S/A, para, querendo, contestar a presente ação dentro do prazo legal. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei Gurupi-TO, 19 de setembro de 2006. Eu, _____, Heldeir Gomes Carneiro – Escrevente judicial, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

CITANDO(A): THERMOBLOC – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LONAS E PASTILHAS PARA FREIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.892.048/0001-40, e seus representantes, SRS. DARCI ABÍLIO DOS SANTOS, RG N.º 10.179.387, SSP/SP E CPF N.º 048.870.138-41; ANTÔNIO MARTIS DE ARAÚJO, RG N.º 166.076, SSP/DF E GILVAN DE SOUZA, RG N.º 834.026, SSP/MG E CPF N.º 004.890851-72, atualmente todos em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da petição inicial da Ação da Ação de Cancelamento de Escritura Pública e Registro de Transcrição e Averbação c/ Pedido de Tutela Antecipada, processo nº 13.089/06, que o MUNICÍPIO DE GURUPI promove face a THERMOBLOC – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LONAS E PARTILHAS PARA FREIOS, para, querendo, contestar a presente ação dentro do prazo legal. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei Gurupi-TO, 19 de setembro de 2006. Eu, _____, Heldeir Gomes Carneiro – Escrevente judicial, que o digitei e subscrevi.

MIRANORTE

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos 3.862/04, Ação de INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DANO MATERIAL CAUSADOS POR ATO ILÍCITO PRATICADO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, onde figura como requerente IDELSON BATISTA VILA e Outros em desfavor de JOSÉ PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA e JOSÉ GERALDO OLIVEIRA FONSECA. Que pelo presente, INTIMA-SE, o REQUERIDO JOSÉ PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Ademar Alves de Oliveira e de Margarida Marques da Fonseca de Oliveira, portador da Carteira de Identidade RG nº 645.537-SSP-TO, nascido em 04/05/1983, estando em local incerto e não sabido, PARA, comparecer perante este juízo, no dia 12 de dezembro de 2006, às 13h30m, para realização da audiência de conciliação redesignada, na qual deverá se fazer presente acompanhado de advogado. Tudo conforme despacho de fl. 131 e certidão de fl. 133, dos autos em epigrafe. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª de Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (18.09.2.006). Eu, _____, Escrevente do Cível, o digitei e subscrevi.

PALMAS

2ª Vara Cível

Boletim nº 66/06

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Ordinária – 2004.0000.2009-9/0

Requerente: Orminda Lídia de Moraes Leite

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555

Requerido: Banco do Brasil S/A (Agência Palmas-TO, Ag. 1886-4)

Advogado: Ciro Estrela Neto – OAB/TO 1086-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito e, alicerçado no artigo 629 do Código Civil, condeno o Banco do Brasil Sociedade Anônima a restituir à Senhora Orminda Lídia de Moraes Leite a quantia de R\$ 191.139,89, calculada na data de 17 de maio de 2004 (folhas 11), sobre a qual incidirão juros legais e correção monetária. Condeno ainda a instituição financeira pagar as custas, taxa judiciárias e honorários advocatícios da parte ex adversa, ora arbitrados em 15% do valor da condenação. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

02 – Ação: Embargos do Devedor – 2005.0000.5694-6/0

Requerente: Albary Américo Teti

Requerente: Roseli do Rocio Ribeiro

Advogado: Domingos Es – OAB/TO 1309

Requerido: Construtora Decon Ltda

Advogado: Carlos Vieczorek – OAB/TO 567

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Por ter este juízo tornado-se prevento, requisitem-se os autos do processo referente à ação cautelar da 4ª Vara Cível deste foro a envolver as mesmas partes. Uma vez apensados, anote-se na ordem para julgamento. Cumpra-se. Palmas, aos 15 de setembro de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

03 – Ação: Rescisória – 2005.0000.9950-5/0

Requerente: Sengetec – Serviços e Construções Ltda

Advogado: Domingos Esteves Lourenço – OAB/TO 1309

Requerido: Construtora Decon Ltda

Advogado: Carlos Vieczorek – OAB/TO 567

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Por ter este juízo tornado-se prevento, requisitem-se os autos do processo referente à ação cautelar da 4ª Vara Cível deste foro a envolver as mesmas partes. Uma vez apensados, anote-se na ordem para julgamento. Cumpra-se. Palmas, aos 15 de setembro de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

04 – Ação: Cautelar de Sustação de Protesto – 2006.0006.8269-1/0

Requerente: Alan Kardec Martins Barbiero

Advogado: Aristóteles Melo Braga – OAB/TO 2101

Requerido: Wilson Ribeiro Cunha

Advogado: Mylene Dagrava Nunes Braga – OAB/TO 3584

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Isto Posto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos, o acordo acima referido, e, de consequência, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Custas na forma combinada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 06 de setembro de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei.Determina a intimação do Senhor: ANTÔNIO PATRÍCIO FREITAS DA SILVA, vulgo "DIÓU", brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Presidente Dutra/MA, nascido aos 17.03.1978, filho de Felipe Alexandre da Silva e de Vicentina Freitas da Silva, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 184/99, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: "(...) ISTO POSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o RÉU ANTÔNIO PATRÍCIO FREITAS DA SILVA, vulgo "DIÓU", nas sanções do artigo 157, § 2º, inc. II, do Código Penal Brasileiro (...). Sendo assim, inexistindo causas excludentes de criminalidade, reconhecendo a primariedade técnica do Acusado, CONDENO-O, a pena base de seis (06) anos de Reclusão, pouco acima do mínimo legal, em consideração à personalidade do Réu, que de forma clara, está voltada à criminalidade, pois como consta dos autos empreendeu fuga numa demonstração inequívoca de não querer curvar-se à justiça, quanto a pena de multa, fixo-a em trinta (30) dias-multa> Não havendo outras causas de DIMINUIÇÃO, AUMENTO, ATENUANTES OU AGRAVANTES, torno a reprimenda definitiva em seis (06) anos de Reclusão a ser cumprida inicialmente em RÉGIME FECHADO, nos termos do parágrafo 3º do Artigo 33 do Código Penal, porquanto o Réu demonstrou, ao empreender fuga, que não está preparado mais mais regime menos gravoso, e trinta (30) dias-multa, que arbitro em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, cada dias-multa a ser corrigida monetariamente quando do efetivo pagamento. CONDENO, ainda o Réu, ao pagamento das custas processuais. O Réu NÃO poderá recorrer em liberdade, pois como noticiam os Autos, empreendeu fuga, numa demonstração inequívoca de não querer curvar-se aos ditames da justiça,. Desta forma, EXPEÇA-SE o competente MANDADO DE PRISÃO. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu, no rol dos culpados. P.R.I. Palmas/TO, 02 de novembro de 1998". Amália de Alarcão Ribeiro Martins - Juiz de Direito, prolatora da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 19 de setembro de 2006. Eu ____ Wanessa B. Pontes Rocha., Escrivã da 2ª Vara Criminal, subscrevo

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei.Determina a intimação do Senhor: DAMIÃO FREIRE BATISTA, brasileiro, lavrador, natural de Santa Luzia/PB, nascido aos 27.02.1962, filho de João Raimundo Batista e de Francisca Medeiros, a fim de que tome

conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 184/99, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: "(...) Assim, pelos fatos e fundamentos anteriormente apresentados, JULGO procedente o pedido constante na denúncia e CONDENO o réu DAMIÃO FREIRES BATISTA, acima qualificado, nas penas previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II, e artigo 14, inciso II, ambos do CP (...). Deste modo passo, passoa a dosar as penas, nos termos do art. 59 do Código Penal. O réu tinha plena consciência de seu comportamento. Ele é tecnicamente primário e não possui antecedentes criminais. Tem personalidade voltada para a prática de crime. Quanto à sua vida familiar e conduta labora, não há qualquer informação que venha a desaboná-lo. O crime foi praticado com o fim de se obter vantagem ilícita, contudo não ocasionou prejuízo à vítima. Não houve contribuição por parte da vítima para a ocorrência do crime. Deve ser destacado que o concurso de pessoas é circunstância desfavorável ao réu. Frente a tais considerações, fixo a pena base da privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão e a de multa em 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes. Em face do uso de arma, aumento a pena em um terço (1/3), e que perfaz um resultado parcial de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. E por tratar-se de crime na forma tentada, nos termos do artigo 14, inciso II e parágrafo único, do CP, aplico a diminuição de dois terços (2/3), resultando nas penas definitivas de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 04 (quatro) dias multa, estes no valor mínimo legal, as quais imponho a Damião Freire Batista. Nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, o regime da pena privativa de liberdade será o Aberto e em local adequado estabelecido quando da execução (...). Tendo em vista a revelia do réu Damião Freire Batista, que demonstra indiferença à atividade judicial e indica que pretende se subtrair de possível aplicação da lei penal, decreto-lhe a prisão preventiva, razão pela qual não lhe concedo o direito de apelar em liberdade. Expeça-se carta precatória e mandado de prisão (...) P.R.I. Palmas/TO, 05 de abril de 2004". Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito, prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 19 de setembro de 2006. Eu ____ Wanessa B. Pontes Rocha., Escrivã da 2ª Vara Criminal, subscrevo

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)
O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: ALEX GOMES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Imperatriz/MA, nascido em 11.02.1978, filho de Argemiro Gomes de Sousa e de Maria das Graças Gomes de Sousa, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 197/99, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: "(...) Na data do fato criminoso o réu tinha 20 anos completos, logo, era relativamente menor, nos termos da lei penal, devendo o lapso prescricional ser reduzido pela metade. Em razão da pena aplicada, a prescrição deveria se dar em 8 anos, mas, em face da menoridade do réu, tal prazo, conforme determinação contida no art. 115 do CP, deve ser reduzido de metade. Ocorreu, com isso, a chamada prescrição retroativa, dado que entre a data de recebimento da denúncia e a data da condenação se passaram mais de 4 anos. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ALEX GOMES DE SOUZA, nos termos do artigos 109, IV, 110 PAR. 1º E 2º, 115 E 107, IV do Código Penal Brasileiro. P. R. I. Palmas/TO, 31 de julho de 2006". Allan Martins Ferreira - Juiz de Direito respondendo, prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 18 de setembro de 2006. Eu ____ Wanessa B. Pontes Rocha., Escrivã da 2ª Vara Criminal, subscrevo

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação dos Senhores: EZEQUIEL SIMÕES GUEDES, brasileiro, natural de Petrolina/PE, nascido em 19.01.1955, filho de João Guedes Pereira e de Elvira Simões Guedes e ALBERTO DO CARMO ARAÚJO, brasileiro, solteiro, vigia, natural de Catende/PE, nascido aos 06.10.1973, filho de José de Carmo Araújo e de Odete Maria da Silva Araújo, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 30/99, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: "(...) Ante o exposto, Julgo PROCEDENTE em parte a Denúncia, para: a) condenar o réu Alberto do Carmo Araújo nas penas do artigo 155, § 4º, I e IV em combinação com o artigo 29 do CP; b) condenar o réu Ezequiel Simões Guedes nas penas do artigo 155, § 4º, I e IV, c/c art. 29 do CP. Passo a Dosimetria da pena em relação a Alberto do Carmo: Da pena privativa de liberdade aplicável ao réu: (...) diante das circunstâncias judiciais apreciadas, fixo a pena base em 3 anos de reclusão, que reduzo de 6 meses em face da atenuante da confissão, tornando-se definitiva em 2 anos e 6 meses de reclusão ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição, atenuantes ou agravantes, pena esta que considero de diminuição, atenuantes ou agravantes, pena esta que considero necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Regime: semi-aberto. A pena deverá ser cumprida no presídio deste município. Da pena de multa, aplicável cumulativamente: (...) em definitiva em 12 dias multa, no mínimo legal. Não faz jus à substituição nem ao sursis, em face dos antecedentes e do quantum da pena, respectivamente. Ezequiel Simões. Da pena privativa de liberdade aplicável ao réu (...) fixo a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão, tornando-se definitivamente nesse patamar ante a ausência de causa de aumento ou de diminuição, atenuantes ou agravantes(...) Regime: semi-aberto. A pena deverá ser cumprida no presídio deste município. Da pena de multa, aplicável cumulativamente: (...) fixo em 12 dias-multa, na razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Não faz jus à substituição da pena ao sursis em face dos antecedentes. Não permito aos réus o apeli em liberdade. P.R.I. Palmas/TO, 28 de julho de 2006". Allan Martins Ferreira - Juiz de Direito respondendo, prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 18 de setembro de 2006. Eu ____ Wanessa B. Pontes Rocha., Escrivã da 2ª Vara Criminal, subscrevo

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor:

VALDECI GONÇALVES ARAÚJO, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 01.08.1945, natural de Ibitiara/PA, filho de José Gonçalves de Araújo e de Maria Rosa de Araújo, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2006.0000.7474-8, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: "VALDECI GONÇALVES ARAÚJO moveu a presente Queixa-crime contra Maria Gorete Dias Serra e de Willy Cardoso Souza, imputando-lhes a prática de crime de calúnia, difamação e injúria, todos tipificados nos artigos 138, 139 e 140, do CP respectivamente. As penas máximas para os crimes em referência são, pela ordem, de 2 anos, 1 ano e 6 meses (...). No caso dos autos, ocorreu o que se chama de prescrição da pretensão punitiva, em razão do lapso temporal decorrido.. Conforme artigo 119 do CP, no caso de decurso de crimes, a prescrição incidirá sobre a pena de cada um isoladamente. Desse modo, considerando que da data dos fatos até a presente data já se passaram mais de 4 anos, forçoso é o reconhecimento da prescrição, uma vez que nenhuma causa interruptiva ocorreu nesse interim. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS QUERELADOS MARIA GORETE DIAS SERRA E WILLY CARDOSO SOUSA, nos termos dos artigos 119, 109, V e VI e 107, IV. DO Código Penal Brasileiro. P. R. I. Palmas/TO, 09 de março de 2006. Ademar Allan Martins Ferreira - Juiz de Direito respondendo". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 18 de setembro. Eu ____ Wanessa B. Pontes Rocha, Escrivã da 2ª Vara Criminal, subscrevo o presente

1ª Vara de Família e Sucessões

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2005.0002.6098-5/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: G. A. S.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: M. F. M. B.

Advogada: DR. RAIMUNDO NONATO CARNEIRO

DECISÃO: " Vistos, etc. ... Desta forma, nomeio perita para a coleta do material necessário à sua realização, entre os três envolvidos, a Dra. Mara Cylene Flávio M. Guerra, bioquímica, residente e domiciliada nesta cidade, que atende no Laboratório Citoclinico-Cemed, e perito para a realização do exame o Dr. Gismar Silva Vieira, geneticista, que atende no Laboratório Biogenetics, em Goiânia-GO, os quais servirão independentemente de compromisso. Os honorários periciais serão arcados pelo réu, que assumiu o encargo e deverão ser tratados diretamente com a perita nomeada. Designo o dia 20/11/2006, às 09:00 horas, no Laboratório Citoclinico-CEMED, situado na ACSU SO 50, Conj. 01, Lt-22, Anexo II, fone 3216.1006, NESTA CIDADE, PARA A COLETA. Laudo no prazo de trinta dias. Intimar. O réu, pessoalmente, via precatória. Pls., 10agosto2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0006.8236-5/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Autor: L. P. G. DE A.

Advogado: DRA. NÁDIA APARECIDA SANTOS

Réu: J. A. DE C. A.

DESPACHO: "Concedo os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação para o dia 18/10/2006, às 16:00horas. Citar o réu. Intimar. Pls., 30agosto2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0003.5577-3/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: D. C. DA C.

Advogado: DR. AIRTON A. SCHUTZ (SAJULP)

Réu: J. S. B.

ADVOGADO: DR. PAULO CÉSAR DE SOUZA E OUTRA

DESPACHO: " Não tendo o autor se manifestado sobre a proposta de alimentos feita pelo réu, a ação prossegue, a fim de deliberar-se sobre a prestação alimentícia pretendida. Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2006 às 15h30min. Intimar. O réu, via precatória. Pls., 31agosto2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0006.8360-4/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Autor: M. E. B. DO N.

Advogado: DR. MARCOS ROBERTO DE O. V. VIDAL

Réu: J. B. DO N.

DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. ... 3. Intimar a autora para que informe qual editora publicou a obra de autoria do réu e o respectivo endereço, no prazo de dez dias. ... 5. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 05/12/2006 às 14h30min. Citar. Intimar. Pls., 30agosto2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0006.9367-7/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: A. B. P. E OUTRAS.

Advogado: DR. RUDOLF SCHAITL E OUTROS

Réu: M. S. P.

DECISÃO: " Vistos, etc. ... Por assim ser, ... é que fixo alimentos provisórios na quantia equivalente a dois salários mínimos, entregues à genitora das menores, mediante depósito em conta que indicar. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 05/12/2006 às 16h30min. Citar o réu. Intimar. Pls., 04set2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.9862-2/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Autor: R. R. DA S.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: J. B. P. L.

Advogado: DR. HUGO MARINHO

TERMO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: " ... Desta forma a MMª Juíza marcou a audiência para o dia 04/12/2006 às 16h00min, saindo os presentes de já intimados. ... Determinou a intimação do advogado do réu pela imprensa oficial, constando desta a ordem para que informe o novo endereço do réu acaso tenha mudado, no prazo de cinco dias, sob pena do feito seguir a sua revelia. Pls., 28agosto2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0004.3092-7/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: A. F. DA S. R.

Advogado: DRA. SÔNIA MARIA ALVES DA COSTA (SAJULP)

Réu: J. A. DA S. R.

DESPACHO: " Intimar o autor e seu advogado, da audiência designada para oitiva de Ana Maria de Assis no dia 20.09.2006, às 10h30min, no Juízo de Direito de Maragogi/AL. Pls., 14set2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.8210-6/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: R. V. A.

Advogado: DR. MARCIO AUGUSTO M. MARTINS

Executado: T. R. F.

DECISÃO: " Vistos, etc. ... Desta forma, não tendo o devedor tomado qualquer iniciativa, no sentido de minimizar o sofrimento da filha, efetuando ao menos o pagamento das três últimas prestações alimentícias cobradas e daquelas que vencerem no curso da execução, outro caminho não há que não decretar sua prisão pelo não pagamento destas e assim o faço, determinando seja recolhido ao estabelecimento prisional do seu domicílio, pelo prazo de quarenta e cinco dias ou até que providencie o pagamento do débito, se o fizer antes, vez que, não raras vezes, a coerção pessoal tem sido o único remédio contra a recalcitrância do devedor inadimplente. No que concerne as demais parcelas executadas, hei por bem cindir a execução, determinando que o exequente promova sua execução, pelo procedimento disciplinado no art. 732 do CPC. Expedir mandado para a prisão do devedor. Intimem-se. Cumpra-se. Intimar. Pls., 02agosto2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0001.5312-6/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: B. C. M. B.

Advogado: DRA. EMANNUELA SALES SOUSA E OUTROS

Executado: J. B. DA C.

DESPACHO: " Oficiar ao empregador consoante já ordenado, acaso as exequentes informem seu endereço. Após, intimá-las para que informem se o débito foi pago e, em caso contrário, requererem o que de direito. Pls., 05set2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 7495/04

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: J. W. A. M.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Executado: H. T. DE S.

Advogado: DR. VINÍCIUS COELHO CRUZ

DESPACHO: " Face ao pedido de desistência do feito, diga o executado, no prazo de dez dias. Pls., 28jul2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0002.6107-8/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: M. A. R.

Advogado: DR. EUCÁRIO SCHNEIDER

Executado: A. C. DA R.

DESPACHO: " Diga o exequente, no prazo de cinco dias. Pls., 05set2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.2148-4/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: K. M. A. C.

Advogado: DR. MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS

Executado: A. E. C. T.

DESPACHO: " Diga a exequente, no prazo de cinco dias. Pls., 04set2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 3638/00

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: G. P. S. G. R. F. E C.

Advogado: DRA. PAULA ZANELLA DE SÁ

Executado: R. C. DE O.

DESPACHO: " Decorrido o prazo solicitado, diligencie a exequente pelo prosseguimento. Intimar. Pls., 05set2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0005.1424-1/0

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS

Embargante: C. K. C. LTDA.

Advogado: DR. REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO

Embargado: E. F. DE A. P. T.

Advogado: DRA. ADRIANA DURANTE E OUTROS

Embargado: J. T. F.

Advogado: DR. MAURO JOSÉ RIBAS E OUTRO

DECISÃO: " Vistos, etc. ... Ante o exposto, verificando inquestionável a comprovação da posse da embargante sobre os bens inadvertidamente arrolados e identificados às fls. 68/93, é que defiro parcialmente a medida liminar pleiteada para determinar sejam notificados DETRAN-AP e o Cartório do Registro de Imóveis de Palmas, para que suspendam a

restrição à eles indevidamente impostas. Também, notificar o DETRAN-TO, para que suspenda qualquer restrição imposta a veículos de propriedade da empresa Embargante, licenciados neste Estado, ordenada através do mandado de notificação de fl. 373, indevidamente expedido, permanecendo a ordem no que concerne aos bens de propriedade dos Embargados, devendo a ação Cautelar de Arrolamento de Bens prosseguir em relação aos demais bens. Certifique-se nos autos. Após, citar aos Embargados, na pessoa dos respectivos procuradores para que, caso queiram, contestem a ação, no prazo de dez dias. I.C. Pls., 13jun2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0005.8997-7/0

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerente: I. C. M.

Advogado: DRA. MIRNA LUANA H. BRITTO

DESPACHO: " Diligencie a requerente, no prazo de 48 horas, pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimar. Pls., 31agosto2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 5396/01

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Autor: I. R. DA S.

Advogado: DR. JOSÉ OLRILANDO P. OLIVEIRA

Réu: I. R. DA S.

Advogada: DRA. ALINY SOARES MARTINS

DECISÃO: " Vistos, etc. Constatado o erro material no que concerne a individualização do imóvel destinado ao requerente, vez que a indicação constante do termo de fl. 20 diverge daquela especificada no documento de fl. 11 dos autos, acolho o pedido de fl. 29 e determino a correção respectiva, a fim de que, no termo em referência, no item 3, onde se lê: "b)- um lote residencial situado na Rua T-13, QD-27, LT-14, Setor Santa Fé, nesta cidade, sobre o qual está edificada uma casa com acabamento e que avaliam por R\$ 15.000,00", leia-se "b) – um lote residencial situado na Rua T-13, Qd-27, Lt-26, Setor Santa Fé, nesta cidade, sobre o qual está edificada uma casa com acabamento e que avaliam por R\$ 15.000,00". Expedir nova carta de sentença em favor do requerente. Intimar. Pls., 30agosto2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Edital

INTIMA os autores nas ações abaixo enumeradas, para em 48:00 horas, escoado o prazo do presente edital, dar andamento aos feitos, pena de sua extinção. (art. 267 1º do CPC.)

1º) - Autos nº: 6898/02

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor(a): ROSILENE MOURA DA SILVA

Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: M. N. DA S.

Adv.: DRA. ADRIANA CAMILO DOS SANTOS

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã que datilografei e subscrevi. Palmas-TO., 19 de setembro de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 01

INTIMA o Sr. LUCIELDO SIQUEIRA ALVES, brasileiro, solteiro, motorista, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Exoneração de Alimentos que lhe move P. A. A. DA S., Autos nº 2005.0000.8764-7/0, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento, designada para o dia 28 de novembro de 2006, às 14h00min., a realizar-se no Fórum local Palácio Marquês São João da Palma, sito à AV. Teotônio Segurado, Paço Municipal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã que digitei e subscrevi. Palmas/TO., 19 de setembro de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 02

INTIMA a Sra. MÁRCIA CRISTINA ALVES, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Exoneração de Alimentos que lhe move P. A. A. DA S., Autos nº 2005.0000.8764-7/0, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento designada para o dia 28 de novembro de 2006, às 14h00min., a realizar-se no Fórum local sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Fórum Palácio Marquês São João da Palma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 19 de setembro de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 03

INTIMA a Sra. ANA LÚCIA SIQUEIRA ALVES, brasileira, solteira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Exoneração de Alimentos que lhe move P. A. A. DA S., Autos nº 2005.0000.8764-7/0, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento designada para o dia 28 de novembro de 2006, às 14h00min., a realizar-se no Fórum local sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Fórum Palácio Marquês São João da Palma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 19 de setembro de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 04

CITA CLÁUDIO BATISTA TEIXEIRA, brasileiro, casado, vaqueiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2006.0006.7272-6/0 que lhe move Maria do Socorro Costa Teixeira, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 19 de setembro de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 05

CITA VALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2006.0006.7358-7/0 que lhe move Zelina Oliveira Gomes, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 19 de setembro de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 06

CITA ANTÔNIO GONÇALVES LIMA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2006.0006.7364-1/0 que lhe move Antônia Alves de Oliveira Lima, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 19 de setembro de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 07

CITA LUANA PRISCILA SILVA FERNANDES, menor impúbere, representada por sua genitora SIRLEUSA MARIA DA SILVA, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação Negatória de Paternidade, Autos n.º 2006.0006.5212-1/0 que lhe move Hilton César Fernandes Bernardo, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 19 de setembro de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 08

CITA FRANCISCO BEZERRA DE MENESES FILHO, brasileiro, casado, empresário, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Separação Litigiosa, Autos n.º 2005.0000.8184-3/0 que lhe move Viviana Remígio Coelho Bezerra de Menezes, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 19 de setembro de 2006.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 09

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2006.0005.1522-1/0, requerida por José Alirio Costa, em face de JOSCI LENY CHAVES COSTA, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de JOSCI LENY CHAVES COSTA, que não tem condições de reger sua própria vida, tendo sido nomeado curador da interditanda o Sr. José Alirio Costa, brasileiro, casado, vendedor, residente e domiciliado no Loteamento Xalom, Chácara 01, Setor Água Fria, Palmas - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls. 15 dos autos supra, datada de 02 de agosto de 2006, a seguir transcrita: "...É o relatório. Decido. De fato, a interditanda é portadora de anomalia psíquica, constatada através de seu interrogatório, em consonância com seu atestado médico de fls. 08/10. Estabelece as regras procedimentais aplicáveis ao pedido de interdição e curatela que o juiz, após o interrogatório, deverá aguardar o prazo de cinco dias que é destinado a impugnação do pedido. Contudo, verifico, desde logo, que a interditanda é pessoa pobre, não possui bens, de forma que outra não é a intenção do requerente que não regularizar sua representação, certamente visando administrar-lhe a vida. Também, não vejo a menor necessidade de se submeter a interditanda ao exame pericial, nem de realização de audiência de instrução e julgamento, atos que teriam lugar, sucessivamente, após o decurso de prazo para impugnação, isto porque, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária o que importa é a busca da verdade real, encerrando-se o procedimento, a partir de quando esta já aflora e torna-se indiscutível, nos termos do art. 1.109 do CPC, referido pelo Dr. Promotor de Justiça. Isto posto, decreto a interdição de JOSCI LENY CHAVES COSTA, brasileira, divorciada, natural de Tocantinópolis - TO, filha de José Alirio Costa e Juraci Ferreira Chaves, residente e domiciliada nesta cidade, declarando-a absolutamente incapaz

para os atos da vida civil, nos termos do art. 5º, II do Código Civil. Nomeio-lhe curador o pai José Alirio Costa, brasileiro, casado, vendedor, portador do CPF Nº 260.492.526-53 e RG nº 1.557.381 SSP/GO, competindo-lhe gerir a pessoa da interditanda e administrar-lhe os bens que possui ou venha a possuir, independentemente de prestação de garantia. Lavre-se o termo de compromisso, que deverá ser assinado pelo requerente no prazo de cinco dias. Lavrado e assinado o termo, em livro próprio, forneça-lhe uma certidão, com cópia nestes autos. Expeça-se mandado de registro de interdição, encaminhando-o, por ofício ao Sr. Oficial do Cartório do Registro Civil desta Comarca. Expeça-se edital de publicação desta sentença, observando os requisitos indicados no art. 1.184, parte final, do CPC. Cumpridas tais formalidades, arquivem-se os autos. Sem custas. Publicada e feitas as intimações neste ato, registre-se. Palmas-TO, 02 de agosto de 2006. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 19 de setembro de 2006.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 10

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2006.0006.4073-5/0, requerida por Sebastião Alves dos Santos, em face de MARIA IVANISCE DOS SANTOS, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA IVANISCE DOS SANTOS, que não tem condições de reger sua própria vida, tendo sido nomeado curador da interditanda o Sr. Sebastião Alves dos Santos, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado no P.ª São João, Chácara Serrinha, Zona Rural no município de Palmas - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls. 18 dos autos supra, datada de 28 de agosto de 2006, a seguir transcrita: "...É o relatório. Decido. De fato, a interditanda é portadora de anomalia psíquica, constatada através de seu interrogatório, em consonância com seu laudo psiquiátrico de fls. 12. Estabelece as regras procedimentais aplicáveis ao pedido de interdição e curatela que o juiz, após o interrogatório, deverá aguardar o prazo de cinco dias que é destinado a impugnação do pedido. Contudo, verifico, desde logo, que a interditanda é pessoa pobre, não possui bens, de forma que outra não é a intenção do requerente que não regularizar sua representação, certamente visando administrar-lhe a vida. Também, não vejo a menor necessidade de se submeter a interditanda ao exame pericial, nem de realização de audiência de instrução e julgamento, atos que teriam lugar, sucessivamente, após o decurso de prazo para impugnação, isto porque, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária o que importa é a busca da verdade real, encerrando-se o procedimento, a partir de quando esta já aflora e torna-se indiscutível, nos termos do que dispõe o art. 1.109 do CPC, referido pelo Dr. Promotor de Justiça. Isto posto, decreto a interdição de MARIA IVANISCE DOS SANTOS, brasileira, solteira, natural de Loreto - MA, filha de Sebastião Alves dos Santos e Edite Maria dos Santos, residente e domiciliada nesta cidade, declarando-a absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos do art. 5º, II do Código Civil. Nomeio-lhe curador o pai Sebastião Alves dos Santos, brasileiro, casado, lavrador, portador do CPF Nº 002.269.511-70 e RG nº 378.555 SSP/MA, competindo-lhe gerir a pessoa da interditanda e administrar-lhe os bens que possui ou venha a possuir, independentemente de prestação de garantia. Lavre-se o termo de compromisso, que deverá ser assinado pelo requerente no prazo de cinco dias. Lavrado e assinado o termo, em livro próprio, forneça-lhe uma certidão, com cópia nestes autos. Expeça-se mandado de registro de interdição, encaminhando-o, por ofício ao Sr. Oficial do Cartório do Registro Civil desta Comarca. Expeça-se edital de publicação desta sentença, observando os requisitos indicados no art. 1.184, parte final, do CPC. Cumpridas tais formalidades, arquivem-se os autos. Sem custas. Publicada e feitas as intimações neste ato, registre-se. Palmas-TO, 28 de agosto de 2006. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 19 de setembro de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 11

CITA FRANCIVÂNIA COSTA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2006.0006.8182-2/0 que lhe move Josman Sousa dos Santos, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 19 de setembro de 2006.

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

Ficam as partes abaixo identificadas, INTIMADAS dos atos a seguir, nos termos do Art. 236 do CPC:

Autos Nºs: 3615/03; 3597/03; 3650/03; 3023/02; 3661/03; 3583/03; 3667/03; 3593/03; 3663/03; 3655/03; 3657/03; 3741/03; 2634/02; 3724/03; 2532/02; 3335/02; 3063/02; 3340/02; 2990/02; 1324/00; 2629/02; 3168/02;

3158/02; 3333/02; 3161/02; 3740/03; 3258/02; 2941/02; 3255/02 e 3388/02.

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Executados: FRANCISCA APARECIDA B. DE ALENCAR; ALESSANDRO CARD. VÂNIA L. DE O. CARD.; MARIA EUNICE ALVES VELOSO; CANTUNILIA NEVES BRITO; LOURIVAL INÁCIO DOS SANTOS; GUILHERME ALEXANDRINO BORGES; BELDIVAM PEREIRA CAMPOS; MARIA AURINETE ALENCAR FONSECA; NÍBIA BASÍLIO NUNES; VICTOR JOSÉ SAMADELLO; VANI FEITOSA DA SILVA; MARIA DO SOCORRO DINIZ RUFINO; ROGÉRIO LUIZ DA CONCEIÇÃO; CLOVIS DE OLIVEIRA; CARLOS PAULINO SANTIAGO; ZINOM RODRIGUES DE MACEDO; MENEZES E PINTO LTDA; DIDÁCIO DUALIBE FERNANDES; MANOEL FILHO S. COSTA; RICARDO SHIMURA; OZILIO CANDIDO; JOÃO NOGUEIRA DOS SANTOS; MAKATINHO SATO; LUCIO JOÃO DE LIMA; LURDES FERNANDES DA SILVA; ONOFRE DE PAULA REIS; JOSUÉ BEZERRA DA SILVA; VALMIR LACERDA DOS SANTOS; LESA MAR MARQUES CANGUÇU e TAMARA MIRIAN MENDES TOLEDO.

Sentença: "(...) Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, antes mesmo de se formar o contraditório, homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a execução, nos termos do Art. 791, I e 795 do CPC, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Sem honorários. Publique-se, registre-se, intime-se e Cumpra-se. Palmas, em 16 de Agosto de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos Nºs: 2141/02; 2173/02; 2114/02; 2191/02; 2132/02; 2178/02; 2183/02; 2137/02; 3594/03; 3599/03; 2317/02; 2439/02; 2209/02; 2203/02; 2201/02; 2107/02; 2154/02; 2151/02; 2144/02; 2119/02; 2120/02; 2194/02; 2597/02; 2181/02; 2012/02; 2177/02; 2176/02; 2092/02; 1976/02 e 2305/02.

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Executados: MARIA DAS DORES OLIVEIRA; EVA RODRIGUES AGUIAR; LINEIA MARIA DE SOUZA; ADAIR JOSÉ DE SOUZA; NELSON FLÁVIO DE ASSUNÇÃO ME; JOAN CARLOS FRANÇA; JOÃO VILSON DE ALMEIDA; HOSTON CRUZ MOUZINHO; FRANCISCO ARAÚJO SILVA; CINARA TEODORO MAIA; PRO-HABITAR EMP. CONST. MAT. LTDA; WILSON DE PAULA SOUZA; HECTOR SALAZAR PRUDENCIO; HELIO RODRIGUES DE AZEVEDO; JANNAIR ALVES DE SOUZA; JOSÉ ANTÔNIO DITRA; JOSÉ LEAL CIRQUEIRA; JACY GUANAES BITTENCORT; SILENE RIBEIRO DE SOUZA BRAGA; RIGINALDO FERREIRA CAMPOS; FLORENTINO MARINHO DA SILVA; JOSÉ MARIA DE SOUZA AMARAL; LOURDES AIRES DA SILVA; JOSÉ DE SOUZA SOBRINHO; GETÚLIO JOSÉ DE SOUZA; JOSÉ HENRIQUE GARCIA; INEZ ELEINE ROCHA; JOSINEO FORTALEZA DE BRITO; VALFLOR ALVES PEREIRA e LUCIMAR ANEANES DA SILVA.

Sentença: "(...) Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, antes mesmo de se formar o contraditório, homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a execução, nos termos do Art. 791, I e 795 do CPC, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Sem honorários. Publique-se, registre-se, intime-se e Cumpra-se. Palmas, em 23 de Agosto de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos Nºs: 2338/02; 2171/02; 2591/02; 2596/02; 2320/02; 2211/02; 2133/02; 2139/02; 2117/02; 2109/02; 2125/02; 2195/02; 2118/02; 2496/02; 2217/02; 2303/02; 3169/02; 2502/02; 2222/02; 3327/02; 3328/02; 3324/02; 3338/02; 3342/02; 2199/02; 2430/02; 2238/02; 2497/02; 3343/02 e 2235/02.

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Executados: WOLNEI CAVALCANTE OLIVEIRA; ISABEL OLIVEIRA MONTEL; JOÃO DOMINGOS DA SILVA; JOÃO ONOFRE BATISTA; ILDO JOÃO COTICA; HELIO ROVILSON SOARES; JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE; IZABEL TAVARES E SILVA; JUVENILTON BEZERRA DA CRUZ; LECEMI MARIA DA SILVA; PAULO ABDALA ABRÃO; JOSÉ SILVANO R. GUIMARÃES; VALDEVINA NEVES DOS SANTOS; NEIVALDO MASCARENHAS CAVALCANTE; MARIA BONFIM P. RODRIGUES ALVES; VICENTE BATISTA DA SILVA; NORTZON PEREIRA MOURA; NELCY ALVES NOGUEIRA; MARIA LUZIMAR GOMES NOGUEIRA; EUNICE DA GLÓRIA OLIVEIRA; EUNICE ALMEIDA SANTOS; ADÃO VITALINO DA CRUZ; ANTÔNIO MANOEL SILVA; ADEMAR VITORASSE; CARLOS AUGUSTO MONTEIRO; CARLOS ALBERTO L. DE NEGREIROS; NILTON GOMES DE CAMPOS; NICIA ALVES GONÇALVES DE PAULA; ADAUTON LINHARES DA SILVA e ECLESIA MARIA LUSTOSA RIBEIRO.

Sentença: "(...) Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, antes mesmo de se formar o contraditório, homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a execução, nos termos do Art. 791, I e 795 do CPC, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Sem honorários. Publique-se, registre-se, intime-se e Cumpra-se. Palmas, em 25 de Agosto de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 112/99

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: VALDEIR JOSE DE FARIA

Advogado: VALDEIR JOSE DE FARIA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogados: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "Sobre a petição de fls. 59/60, manifeste-se o requerido, em quinquídio. Intime-se. Palmas, em 21 de agosto de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 1722/02

Ação: INDENIZAÇÃO DE USO INDEVIDO DE IMAGEM CUMULADA COM DANOS MORAIS

Requerente: MARIANA OLIVEIRA FREITAS

Advogado: MARCO PAIVA OLIVEIRA

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS E AGENCIA DE PUBLICIDADE TALENTOS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E ZELINO VITOR DIAS

Decisão: "(...) Com efeito, o manejo do direito à ação pressupõe o preenchimento de certas condições, quais sejam, a legitimidade para ser parte, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Compulsando os autos, vislumbro a pertinência, ainda que abstrata, do direito material invocado pela autora, necessitando da intervenção jurisdicional para ver ressarcido o alegado prejuízo, cuja responsabilidade atribui às partes requeridas. Por outro lado, vislumbro que o pedido é juridicamente possível e encontra respaldo no ordenamento jurídico, sendo que a procedência ou improcedência do pedido sujeita-se a apreciação posterior à instrução. Desta forma, entendo improcedente a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir argüida pela empresa requerida. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pelo Município requerido, verifica-se que a existência ou não do vínculo entre as partes requeridas somente poderá ser aquilatada depois de acurada análise do conjunto probatório, razão pela qual entendo improcedente a preliminar em discussão. Quanto às provas requeridas, verifica-se que a autora pugnou pela oitiva de testemunhas, no intuito de comprovar a ocorrência do dano moral, pelo que entendo prudente autorizar a produção das citadas provas, designando o dia 26 de 10 de 2006, às 14:30 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a escritania providenciar a intimação/requisição das testemunhas arroladas pelo requerente.

Indefiro o pedido contido no item 2. da petição de fls. 70, porquanto não restou demonstrada a finalidade da prova a ser produzida. Concedo o prazo de dez dias para a apresentação do rol das testemunhas. Fixo como pontos controvertidos, sobre os quais deverá incidir a produção de prova oral, o uso indevido da imagem da autora em campanha publicitária, bem como o dano moral sofrido e a responsabilidade das rés pelo evento danoso. Dou o feito por saneado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 24 de agosto de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 761/99

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: ANTONIO SARDINHA DE JESUS

Advogado: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando convencido do direito do autor, impõe-se o acolhimento do pedido para julgar, como de fato julgo procedentes os pedidos da inicial, para o efeito de declarar a nulidade a portaria de nº 131/95/PM/1/EM que demitiu o requerente ANTÔNIO SARDINHA DE JESUS do cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Tocantins, determinando, por consequência, a sua reintegração ao referido cargo, com todos os direitos e vantagens inerentes à carreira, como se em atividade estivesse. Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo para a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e CUMPRA – SE. Palmas, em 25 de agosto de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 130/99

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: BERENICE GUIMARÃES FIGUEIREDO E OUTROS

Advogado: MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "Sobre a contestação de fls. 474/483, manifeste-se a parte autora, em decêndio, após o que, colha-se o pronunciamento ministerial. Palmas, 12 de setembro de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 144/99

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADO EM ACIDENTE DE VEÍCULO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: CLAUDIOIR BENTO DE OLIVEIRA

Advogado: ANTONIO PAIM BROGLIO

Sentença: "(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, III do Diploma Processual Civil, hei por bem homologar o acordo firmado entre as partes, nos termos do documento acostado a fls. 21/23 dos autos, para que surta seus legais efeitos, o que faço extinguir o processo e determinar o arquivamento dos autos, com as cautelas legais devidas. Custas pelo requerido. Publique-se, registre-se, Intime-se e CUMPRA – SE. Palmas, em

25 de agosto de 2.006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 148/99

Ação: INDENIZAÇÃO C/C LUCROS CESSANTES – ACIDENTE DE VEÍCULO

Requerente: PEDRO MARTINS GONÇALVES

Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES E ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: “Não havendo objeções quanto aos cálculos apresentados pelo requerente (fls. 133), hei por bem em homologá-los, para que surtam seus efeitos legais. Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, em 10 dias. Palmas, 14 de setembro de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 204/99

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: JEFERSON PEREIRA DA SILVA

Advogado: IHERING ROCHA LIMA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: “Recebo o recurso, porque próprio e tempestivo, em seus efeitos legais. Intime-se o recorrido para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. Após o que, colha-se o parecer ministerial. Pls. 14.9.6. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 1538/01

Ação: RECONHECIMENTO

Requerente: SUELI GARCIA TORRIENE POTENZA

Advogado: ALCIR POLICARPO DE SOUZA

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sentença: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando preenchidos os requisitos legais, impõe-se o acolhimento do pedido para reconhecer e declarar, como de fato reconheço e declaro a existência da relação jurídica que autoriza a autora a postular e obter a pensão em decorrência da morte de seu companheiro, o servidor público CARLOS HENRIQUE GOMES, a partir da data de seu falecimento, o que ora faço, por sentença, para que produza os efeitos jurídicos necessários, amparado no que dispõe o artigo 4º, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo procedente a ação para determinar ao MUNICÍPIO DE PALMAS que conceda o benefício da pensão por morte em favor da autora, retroativamente à data do falecimento do servidor (24.10.1998), na forma da lei. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Após o decurso do prazo para a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 04 de setembro de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 748/99

Ação: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: IVANICE SILVA BANDEIRA

Advogado: JOAO PAULA RODRIGUES

Despacho: “I - Para o levantamento parcial (80%) do valor depositado pelo expropriante, exige-se a prova do domínio, a quitação de eventuais débitos fiscais e a publicação de edital para conhecimento de terceiros (ex vi do art. 34, caput, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Assim, concedo à parte expropriada o prazo de dez (10) dias para providenciar a juntada do comprovante de quitação de débitos fiscais existentes até a data da imissão da posse, uma vez que a prova dominial já encontra-se nos autos. Determino, ainda, a expedição do edital com prazo de dez (10) dias, para conhecimento de terceiros, noticiando a pretensão de levantamento parcial (80%) do valor do depósito referente a indenização ofertada pelo expropriante, a ser publicado na forma da lei, às expensas da requerida. II - Nomeio o perito do juízo, o Engenheiro Civil, Geovah das Neves Júnior, (...), que realizará a vistoria sob a fé de seu grau acadêmico, devendo a escrituração intimá-lo da nomeação, para que apresente proposta de honorários em cinco dias. III – Intime-se o autor e cite-se a parte requerida para o que dispõem os incisos I e II, do § 1º, do artigo 421, do CPC. (...). Intime-se e cumpra-se Palmas, em 04 de agosto de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 882/99

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: JOSE DJALMA SILVA BANDEIRA

Advogado: ALEXANDRE AGRELI E GILBERTO DE O. JUNIOR

Despacho: “Para o levantamento parcial (80%) do valor depositado pelo expropriante, exige-se a prova do domínio, a quitação de eventuais débitos fiscais e a publicação de edital para conhecimento de terceiros (ex vi do art. 34, caput, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Assim, concedo ao expropriado o prazo de dez (10) dias para providenciar a juntada do comprovante de quitação a que se refere a Lei de Regência, uma vez que a prova dominial encontra-se nos autos de n.º 0744/99, ao qual o presente feito encontra-se apenso. Determino, ainda, a expedição do edital com prazo de dez (10) dias, para conhecimento de terceiros, noticiando a pretensão de levantamento parcial (80%) do valor do depósito referente a indenização ofertada pelo expropriante, a ser publicado na forma da lei, às expensas do expropriado. Intime-se e cumpra-se Palmas, em 04 de agosto de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 1512/01

Ação: ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: VILMA FRANÇA ALMEIDA

Advogado: GUSTAVO JAIME PERPETUO COELHO

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogados: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: “(...) ANTE O EXPOSTO, não estando convencido da presença dos requisitos legais, a que se refere o artigo 273, do Código de Processo Civil, e havendo expressa disposição normativa em contrário, outra alternativa não resta a este juízo a não ser indeferir, como de fato indefiro o pedido de antecipação da tutela, postulado na exordial. De consequência, determino o prosseguimento do feito, com a intimação das partes para, em tríduo, especificarem as provas que ainda pretendem produzir. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 04 de agosto de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 1391/00

Ação: RESPONSABILIDADE CIVIL

Requerente: GUILHERME TOMAZ DA SILVA

Advogado: JOSE LUIZ VERLY

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Advogados: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: “Sobre o pedido de fls. 75/76, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Cumpra-se. Palmas, em 06 de setembro de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 1660/01

Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente: ADEMAR EURIPEDES DOS REIS

Advogado: LUIZ CARLOS PRESTES SEIXAS E ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

Requerido: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO

Advogado: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM

Despacho: “Sobre a petição de fls. 218/219, manifeste-se o autor, em cinco dias. I. Pls., 14.9.6 (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 2006.0003.3471-5

Ação: DECLARATORIA

Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO PODER LEG. DO ESTADO DO TOCANTINS – SINDLEGIS-TO

Advogado: LEONARDO DA COSTA GUIMARAES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: “Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora. Intime-se. Palmas, 04 de setembro de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 2005.0002.9523-1

Ação: DECLARATORIA DE NULIDADE

Requerente: BENICIO ANTONIO CHAIM

Advogado: ZELITO VITOR DIAS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: “Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. Intime-se. Palmas, em 28 de agosto de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 2006.0005.6916-0

Ação: CIVIL PÚBLICA

Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO TOCANTINS – OAB-TO

Advogado: LUCIANO AIRES DA SILVA E JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE

Requerido: CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: UNIAO FEDERAL

Requerido: ANEEL – AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA

Advogados: SERGIO FONTANA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E

CRISTIANE GABANA; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO; PROCURADORIA

GERAL DA FAZENDA NACIONAL; PROCURADORIA GERAL FEDERAL – MARIANA

RODRIGUES SILVA MELO E HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS

Despacho: “Sobre as contestações manifeste-se a autora, em decêndio. Após o que,

colha-se a necessária intervenção ministerial, no prazo legal. I. Pls., 4.9.6. (As.)

Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 2006.0003.9062-3

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADOR – HENRIQUE JOSE AURESWALD JUNIOR

Requerido: RONALDO LUIZ CATÃO MARTINS

Despacho: “Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante do depósito

efetuado para o cumprimento da diligência do Oficial de Justiça, uma vez que o de fls.

21 comprova apenas a entrega do envelope no caixa eletrônico. Palmas, 14 de agosto

de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 2006.0006.9705-2

Ação: REVISÃO DE BENEFÍCIOS

Requerente: DJALMA PEREIRA LIMA

Advogado: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES, CARLOS ANTONIO DO

NASCIMENTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO

DO TOCANTINS

Despacho: “Recebo a inicial. Defiro a assistência judiciária. Cite-se com as

advertências de lei. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois da resposta

do requerido I. Pls., 31.08.06. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 2006.0004.9153-5

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARIA DO SOCORRO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado: PUBLIO BORGES ALVES

Requerido: PREVI PALMAS – PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: “Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora. Intime-se. Palmas, 31 de agosto de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 2006.0001.8741-0

Ação: CANCELAMENTO DE VENDA

Requerente: CAMELO E ALENCAR LIMITADA

Advogado: BOLIVAR CAMELO ROCHA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS E MADEZON MADEIRAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: “Intime-se o autor para recolher as custas da deprecata. Cumpra-se. Palmas, 31 de agosto de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 2004.0000.7674-4

Ação: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: EMILIA MARIA DOS SANTOS, ALZENI ALMEIDA DE MELO, YRLLEN RODRIGUES MELO, ENOQUE AMORO RODRIGUES

Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: “Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. Intime-se e cumpra-se Palmas, 31 de agosto de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 2006.0006.4082-4

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: CASSIO DE SOUSA PEDRO

Advogado: JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/PM/BM/2006

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: “(...) Com tais fundamentos, indefiro o pedido de reconsideração formulado em prol do impetrante, via petição de fls. 96/99. Colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de setembro de 2006. (As) Adelina Gurak - juiza de Direito, em substituição automática”

Autos: 2006.0007.1666-9

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: LENADRO MONTEIRO DA SILVA NETO

Advogado: CLEOMENES SILVA SOUZA

Requerido: COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PARA OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Defiro o pedido de Justiça Gratuita, devendo tal fato ser comunicado pessoalmente ao requerente. II – Ao requerente, via advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o pólo passivo. III – Intime-se. Palmas, em 30 de agosto de 2006. (As) Adelina Gurak - juiza de Direito em substituição automática”

Autos: 2006.0003.5838-0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: AZARIAS COELHO DE SOUZA

Advogado: WILSON JOSE RIBEIRO E ATILA HORBYLON DO PRADO

Impetrado: JOAQUIM MARIANO S. FILHO E MAURICIO LUSTOSA MATOS

Decisão: “(...)ANTE O EXPOSTO, hei por bem em conceder a liminar pleiteada, para determinar a restituição do veículo ao impetrante, na condição de fiel depositário, porquanto dele não poderá se desfazer até o julgamento final, isentando-o do pagamento de qualquer encargo, conforme requerido, devendo a escritania lavrar o termo respectivo, intimando-o para firmá-lo, caso aceite o encargo. Outrossim, indefiro o pedido de liberação da carga, porquanto o impetrante não apresentou documentação idônea, nos termos da lei de regência, uma vez que a ATPF (fls. 13) é cópia, sem autenticação, e não está devidamente individualizada. Após o que, oficie-se às autoridades impetradas determinando a imediata liberação do veículo, mediante a apresentação do Termo de Fiel Depositário em favor do impetrante. Em seguida, colha-se a manifestação ministerial, no prazo de lei. Intimem-se e Cumpra-se. Palmas-TO, em 06 de setembro de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 2006.0005.6880-5

Ação: RETIFICAÇÃO DE ÓBITO

Requerente: OSVALDO SEVERO LEITE

Advogado: AUREA MARIA MATOS RODRIGUES

Sentença: “(...) ANTE O EXPOSTO, hei por bem em determinar o assento do óbito de JEUZA OLIVEIRA LEITE, com os dados constantes da inicial e dos documentos de fls. 06/10, devendo a escritania expedir o competente mandado, encaminhando-o ao Cartório de Registro Civil, cuja circunscrição abranger o local do óbito, determinando ainda a expedição e o encaminhamento a este juízo da respectiva certidão de óbito, a fim de viabilizar as providências necessárias junto ao Instituto Médico Legal. Ato contínuo, oficie-se ao Cartório de Registro Civil em que foi registrado o nascimento da falecida, comunicando-se o óbito. Sem custas. Publique-se, registre-se, intimem-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 28 de agosto de 2.006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 2006.0003.3461-8

Ação: REGISTRO DE NASCIMENTO NO LIVRO “E”

Requerente: MARIA LEILA SOUSA DOS SANTOS

Sentença: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando o feito em termos, defiro a postulação para determinar ao Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais desta cidade de Palmas/TO, que proceda ao assento no “Livro E” do nascimento da menor MELISSA MULDER, na forma e com os dados constantes na inicial e documentos anexos. Oficie-se à serventia extrajudicial competente para o cumprimento imediato. Publique-se, registre-se, intimem-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 28 de agosto de 2.006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 2006.0005.8984-5

Ação: REGISTRO DE CASAMENTO NO LIVRO “E”

Requerente: ALCENY MARTINS FERREIRA

Sentença: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando o feito em termos, defiro a postulação para determinar ao Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais desta cidade de Palmas/TO, que proceda ao assento no “Livro E” do casamento de PIETRO BURGAZZOLI e ALCENY MARTINS FERREIRA, na forma e com os dados constantes na inicial e documentos anexos. Oficie-se à serventia extrajudicial competente para o cumprimento imediato. Publique-se, registre-se, intimem-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 28 de agosto de 2.006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 2005.0003.7250-3

Ação: RETIFICAÇÃO DE NOME EM DOCUMENTO PUBLICO

Requerente: EVA NUNES DE JESUS DA SILVA

Advogado: JOSE ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público

Sentença: “(...) ANTE O EXPOSTO, acolhendo o parecer ministerial, hei por bem em modificar, como de fato modifico a sentença exarada a fls. 13, o que ora faço para indeferir a pretensão deduzida, determinando, ainda, a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Monte do Carmo, para que informe sobre possível duplicidade no registro de nascimento da requerente. Publique-se, registre-se, intimem-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 05 de setembro de 2.006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 2006.0005.6902-0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: DORA PEREIRA DA SILVA

Advogado: LEONARDO NAVARRO AQUILINO

Impetrado: PROCURADORA DO ESTADO DO TOCANTINS DRA. MARIA FERNANDA PANNO MORAMIZATO

Sentença: “(...) ANTE O EXPOSTO, por apresentar irregularidade não suprimida nem justificada, hei por bem em indeferir como de fato indefiro a petição inicial, com amparo no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à impetrante. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intimem-se. CUMPRA-SE. Palmas, em 23 de agosto de 2.006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 2006.0006.2611-2

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: VIRLANE RABELO CUNHA

Advogado: EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR

Impetrado: DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL E COORDENADOR DA DÍVIDA ATIVA

Decisão: “(...) ANTE O EXPOSTO, considerando que o impetrante nada deve ao fisco e também nem pode ser considerado gestor temerário das empresas devedoras, forçoso é reconhecer que a emissão de certidão positiva caracteriza evidente coação ilegal, sanável através do mandamus, alternativa não resta a este juízo, a não ser conceder, como de fato concedo a ordem liminar para determinar às autoridades inquinadas coatoras que providenciem a expedição de certidão negativa de débitos tributários, sem restrições de qualquer ordem, em favor do impetrante, se outros óbices não existirem, no prazo de 48 horas, sob as penas da lei. Expeça-se o competente mandado para cumprimento imediato. Após o que, cumprida a ordem judicial, colha-se a manifestação do Ministério Público, no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 04 de setembro de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 2006.0007.4349-6

Ação: DECLARATORIA

Requerente: VERGILIO FRAGA BORGES

Advogado: FABIO BARBOSA CHAVES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: “Intime-se o autor para efetuar o preparo inicial, em dez dias, pena de arquivamento. Pls, 13/9/6. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 2006.0007.4402-6

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: VIAÇÃO JAVAE TURISMO E FRETAMENTO

Advogado: ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA

Requerido: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA DO GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS E O ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: “Intime-se a requerente para juntar aos autos o comprovante do pagamento de fls. 90, uma vez que o comprovante do agendamento não prova o recolhimento necessário, em cinco dias. (...) O pedido liminar será apreciado após a resposta do réu. Intime-se e cumpra-se. Pls, 11/09/06. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 2006.0002.5091-0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: LUCAS MARSON

Advogado: RAFAEL FERRAREZI

Requerido: I TERTINS – INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: “(...)DECIDO. Tendo em vista o acordo formalizado pelas partes, conforme petição de fls. 38/39, com a anuência ministerial, impõe-se a homologação judicial do mesmo, para que surtam os efeitos jurídicos pretendidos, o que ora faço, para declarar como legítimos os títulos definitivos de domínio de nos 3088, lavrado no livro fundiário nº 049, fls. 279/280, registrado sob o nº 01, matrícula nº 3230, em 13/12/1994; título definitivo nº 3087, lavrado no livro fundiário nº 049, fls. 265/266, em 24.10.1994, registrado sob o nº 01, matrícula nº 3229, em 12.12.1994; título definitivo nº 3087, expedido em 26.10.1994, transcrito a fls. 265/266, no livro fundiário nº 49, registrado sob o nº 01, matrícula nº 3229, em 12.12.1994; título definitivo nº 3079, expedido em 24.10.1994, transcrito a fls. 283/284 do livro fundiário nº 048; e título definitivo nº 3090, lavrado no livro fundiário nº 049, fls. 267/268, em 24.10.1994, registrado sob o nº 01, matrícula nº 3232, em 13.12.1994. Após o que, determino a expedição de mandado de averbação do acordo, conforme requerido, com as cautelas

e formalidades legais. Publique-se, registre-se, intem-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 06 de setembro de 2.006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 2006.0004.5501-6

Ação: COBRANÇA

Requerente: MANOEL BONFIM RODRIGUES CAMELO

Advogado: IDE REGINA DE PAULA E MAURINA JACOB SANTANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: “Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I. Pls., 14.9.6 (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 2006.0002.7827-0

Ação: DEMOLITÓRIA

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO AGUA FRIA E OUTROS

Advogado: MIRNA LUANA HUIDOBRO BRITO, CICERO TENÓRIO CAVALCANTE E JOSE ABADIA DE CARVALHO – DEF. PUBLICO

Despacho: “Ouça-se o autor, em cinco dias. I. Pls., 14.9.6 (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 2005.0001.5644-4

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: JEREMIAS MONSUETH ALVES

Advogado: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: “Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I. Pls., 14.9.6 (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

Autos: 2006.0007.6708-5

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: JOAQUIM ROCHA PÉREIRA

Advogado: FRANCISCO DELIANE E SILVA

Impetrado: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: “I – À parte impetrada, via advogado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, para o efeito de adequar o valor da causa, e, providenciar o recolhimento da taxa judiciária e custas iniciais, nos termos da lei, sob pena de indeferimento da inicial. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 19 de setembro de 2006. (As) Adelina Gurak – Juíza de Direito, em substituição automática.”

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

O Doutor SANDALO BUENO DO NASCIMENTO, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que perante este Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos tramitam os autos protocolados sob o nº 2005.0003.2374-0 – Ação Popular, tendo como Requerentes: AKEKMAN VIERIA RIBEIRO, DARIO BARBOSA, FÁBIO LUIZ GOIS, GILMAR HUMBERTO ROSA, IGRIMÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA e JOSIVAN LOPES CARNEIRO; e Requeridos: O ESTADO DO TOCANTINS e O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. A exordial versa sobre pedido de declaração de nulidade da Portaria nº033/2005/Gab, de 10 de novembro de 2005, onde os requerentes alegam haver afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa por parte dos Requeridos, para aproveitar os resultados de certames públicos cujo prazo de validade expirou em 01 de outubro de 2005, tendo sido requerido pelos autores A DESISTÊNCIA dos mesmos. Assim, expediu-se o presente Edital de Para Conhecimento de Terceiros Interessados, com o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 4717/65, na forma do art. 7º, II do mesmo Diploma Legal, para que não aleguem ignorância, o qual será publicado e afixado na forma da Lei e lugar de costume. Palmas-TO, 04 de setembro de 2006. Eu, Cláudia Bizinotto Kertsz de Oliveira, Escrivã, digitei. (As) Sandalo Bueno do Nascimento Juiz de Direito.

1ª Turma Recursal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 31 DE AGOSTO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 15 DE SETEMBRO DE 2006:

Recurso Inominado nº 0832/06 (Juizado Especial Cível - Palmas)

Referência: 8561/05

Recorrente: AGF Brasil Seguros S/A

Advogado: Dr. Marcia Ayres da Silva

Recorrido: Aldi Ribeiro dos Reis

Advogado: Dr. Carlos Antonio Nascimento

Relator: Nelson Coelho Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099/95)

SEGURO. DPVAT. VALOR DA CAUSA RETIFICADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO CLARO E PRECISO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO NAS CAUSAS DE COBRANÇA DE SEGURO RELATIVOS A ACIDENTE DE VEÍCULO. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O SEGURO PAGO E AQUELE PREVISTO NA LEI. QUITAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO E OPERAÇÕES DE SEGURO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART. 3, DA LEI N 6194, DE 19/12/74, LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INEXISTÊNCIA. I – O VALOR DA CAUSA FOI DEVIDAMENTE RETIFICADO NA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

O PAGAMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO INOMINADO FOI REALIZADO SOBRE ESTE VALOR. O PEDIDO DA AUTORA RESTOU CLARO E PRECISO EM SUA INICIAL, NÃO CONFIGURANDO PREJUÍZO ALGUM PARA A PARTE RÉ. II – NAS CAUSAS DE COBRANÇA DE SEGURO, RELATIVAMENTE AOS DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO, RESSALVADOS OS CASOS DE PROCESSO DE EXECUÇÃO, A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO É DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CONSOANTE DISPÕE O ART. 3º, II DA LEI 9099/95. III – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. IV – O VALOR PAGO EM ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADO É MATÉRIA SUPERADA NOS JUIZADOS ESPECIAIS, REFERIDAS INSTRUÇÕES NÃO PODEM REVOGAR A LEI 6194/74. V – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. VI – INEXISTE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ QUANDO A PARTE UTILIZA-SE DOS RECURSOS PROCESSUAIS, PORQUANTO ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos o Recurso nº 0832/06, em que figura como Recorrente AGF BRASIL SEGUROS S/A e Recorrido Aldi Ribeiro dos Reis, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas, 31 de agosto de 2006.

Recurso Inominado nº 0873/06 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 8.867/04

Natureza: Indenização por Dano Moral com pedido de Tutela Antecipada

Recorrente: Carlos Valdene Sousa Santos

Advogado: Dr. Gracione Terezinha de Castro

Recorrido: Maganis Calçados Ltda

Advogado: não constituído

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NOME INSCRITO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. REVELIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. I – OS EFEITOS DA REVELIA NÃO OCASIONAM A PROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA E TOTAL DO PEDIDO INICIAL. II – A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DECORRENTE DA REVELIA É RELATIVA. ART. 20, LEI 9.099/95. III – A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS É TAREFA EXCLUSIVA DO JULGADOR, QUE DEVERÁ ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. III – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 0873/06, em que figura como Recorrente Carlos Valdene Sousa Santos e Recorrido Maganis Calçados Ltda, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter intocada a sentença. Condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, pois a recorrida não está representada por advogado. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas, 31 de agosto de 2006.

Recurso Inominado nº 0912/06 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.448/06

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Ronaldo Costa Rego e outra

Advogado: Dra. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099/95)

SEGURO. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194, DE 19/12/74. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – EM SINISTRO CAUSADO POR VEÍCULO QUALQUER SEGURADORA ESTÁ LEGITIMADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE OCORREU PARTE DO PAGAMENTO, POIS A SEGURADORA DETINHA O CONHECIMENTO DO VALOR DEVIDO, PREVISTO EM LEI, DESDE AQUELA ÉPOCA.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos o Recurso nº 0912/06, em que figura como Recorrente Bradesco Seguros S/A e Recorridos Ronaldo Costa Rego e Devalci Maria de Jesus Rego, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho e Adhemar Chufalo Filho. Palmas, 31 de agosto de 2006.

Recurso Inominado nº 0918/06 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.445/06

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Bradesco Seguros S.A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Gertrudes Dias Vanderley

Advogado: Dra. Elisa Helena Sene Santos
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho
SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099/95)

SEGURO. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194, DE 19/12/74. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – EM SINISTRO CAUSADO POR VEÍCULO QUALQUER SEGURADORA ESTÁ LEGITIMADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE OCORREU PARTE DO PAGAMENTO, POIS A SEGURADORA DETINHA O CONHECIMENTO DO VALOR DEVIDO, PREVISTO EM LEI, DESDE AQUELA ÉPOCA.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos o Recurso nº 0918/06, em que figura como Recorrente Bradesco Seguros S/a e Recorrida Gertrudes Dias Vanderley, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho e Adhemar Chufalo Filho. Palmas, 31 de agosto de 2006.

Recurso Inominado nº 0934/06 (JECível da comarca de Araguaína)

Referência: 10.086/05

Natureza: Cobrança de Diferença de seguros - DPVAT
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Josefa Pereira da Silva Coelho
Advogado: Joaci Vicente Alves da Silva
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099/95)

SEGURO. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194, DE 19/12/74. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – EM SINISTRO CAUSADO POR VEÍCULO QUALQUER SEGURADORA ESTÁ LEGITIMADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE OCORREU PARTE DO PAGAMENTO, POIS A SEGURADORA DETINHA O CONHECIMENTO DO VALOR DEVIDO, PREVISTO EM LEI, DESDE AQUELA ÉPOCA.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos o Recurso nº 0934/06, em que figura como Recorrente Bradesco Seguros S/a e Recorrida Josefa Pereira da Silva Coelho, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho e Adhemar Chufalo Filho. Palmas, 31 de agosto de 2006.

Recurso Inominado nº 0946/06 (JECível da comarca de Araguaína)

Referência: 10.423/06

Natureza: Cobrança de diferença de seguro - DPVAT
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Maria Consuelo Teixeira
Advogado: Joaci Vicente Alves da Silva
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099/95)

SEGURO. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194, DE 19/12/74. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – EM SINISTRO CAUSADO POR VEÍCULO QUALQUER SEGURADORA ESTÁ LEGITIMADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE OCORREU PARTE DO PAGAMENTO, POIS A SEGURADORA DETINHA O CONHECIMENTO DO VALOR DEVIDO, PREVISTO EM LEI, DESDE AQUELA ÉPOCA.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos o Recurso nº 0946/06, em que figura como Recorrente Bradesco Seguros S/a e Recorrida Maria Consuelo Teixeira, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a

sentença por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho e Adhemar Chufalo Filho. Palmas, 31 de agosto de 2006.

Recurso Inominado nº 0940/06 (JECível da comarca de Araguaína)

Referência: 9.176/04

Natureza: Indenização do seguro obrigatório - DPVAT
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Francisca de Assis Pires
Advogado: Joaci Vicente Alves da Silva
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099/95)

SEGURO. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194, DE 19/12/74. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – EM SINISTRO CAUSADO POR VEÍCULO QUALQUER SEGURADORA ESTÁ LEGITIMADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE OCORREU PARTE DO PAGAMENTO, POIS A SEGURADORA DETINHA O CONHECIMENTO DO VALOR DEVIDO, PREVISTO EM LEI, DESDE AQUELA ÉPOCA.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos o Recurso nº 0940/06, em que figura como Recorrente Bradesco Seguros S/a e Recorrida Francisca de Assis Pires, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho e Adhemar Chufalo Filho. Palmas, 31 de agosto de 2006.

Recurso Inominado nº 0948/06 (JECível da Região Norte da Comarca de Palmas)

Referência: 1543/06

Natureza: Reparação de Danos Morais e Materiais c/c Repetição de Indébito
Recorrente: José Maria de Matos Nunes
Advogado: Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros
Recorrido: Drasil Telecom S.A
Advogado: Dr. Dayane Ribeiro Moreira
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Inscrição em cadastro de inadimplentes - Ônus da prova dos fatos alegados – Contraprova

1) Quando a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do voto/acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) Inscrição devida em cadastro de inadimplentes se trata de exercício regular de um direito não gerando o direito à reparação por danos morais. 3) O ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo, modificativo ou extintivo do seu direito analisando no caso concreto a inversão do ônus da prova, no caso de relação de consumo. 4) A contraprova concludente leva à improcedência do pedido inicial, e ao improvemento do pedido recursal.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 948/06, em que figuram como recorrente José Maria de Matos Nunes e como recorrida Brasil Telecom S.A em sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Doutores Nelson Coelho Filho e Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas, 31 de agosto de 2006.

Recurso Inominado nº 0951/06 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.088/05

Natureza: Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT
Recorrente: Bradesco Seguros S.A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Denerval Gonçalves dos Santos
Advogado: Dr. Joaci Vicente Alves da Silva
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso inominado – Seguro obrigatório - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Ato jurídico perfeito da quitação - Valor da indenização – Salário mínimo - Regulamentação pelo CNSP – Recurso conhecido e pedido não-provido

1) A sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) O pleito de valor da diferença de indenização de seguro obrigatório pago a menor não macula o ato jurídico perfeito da quitação referente ao valor efetivamente pago. 3) No seguro obrigatório a responsabilidade das seguradoras é objetiva e solidária, não tendo como se alegar a ilegitimidade passiva para causa em razão de parte da indenização ter sido paga por outra seguradora. 4) O seguro obrigatório deve ser indenizado com base na Lei n. 6194/74 que estipula como valor da indenização 40

(quarenta) salários mínimos. 5) Regulamento do CNSP não tem o condão de revogar Lei, pois no ordenamento jurídico pátrio não está previsto decreto ou regulamento autônomo, somente os de execução de lei. 6) Recurso conhecido por ser tempestivo e estar preparado, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 951/06 em que figuram como recorrente Bradesco Seguros S.A e como recorrido Denerval Gonçalves dos Santos, em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Doutores Nelson Coelho Filho e Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas, 31 de agosto de 2006.

Recurso Inominado nº 0942/06 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.089/06

Natureza: Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT

Recorrente: Bradesco Seguros S.A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Martinha Fernandes de Sousa

Advogado: Dr. Joaci Vicente Alves da Silva

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso inominado – Seguro obrigatório - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Cerceamento de defesa não caracterizado - Alto jurídico perfeito da quitação - Responsabilidade objetiva e solidária das seguradoras - Valor da indenização – Salário mínimo - Regulamentação pelo CNSP – Recurso conhecido e pedido não-provido

1) A sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) O pedido de expedição de ofício para outra seguradora a fim de trazer aos autos cópias do recibo firmado pela parte contrária não afeta o direito à ampla defesa, pois não se pleiteia o valor integral da indenização, mas somente a diferença com base no salário mínimo à época, nos termos da Lei nº 6.194/74. 3) O pleito de valor da diferença de indenização de seguro obrigatório pago a menor não macula o ato jurídico perfeito da quitação referente ao valor efetivamente pago. 4) No seguro obrigatório a responsabilidade das seguradoras é objetiva e solidária, não tendo como se alegar a ilegitimidade passiva para causa em razão de parte da indenização ter sido paga por outra seguradora. 5) O seguro obrigatório deve ser indenizado com base na Lei n. 6194/74 que estipula como valor da indenização 40 (quarenta) salários mínimos. 6) Regulamento do CNSP não tem o condão de revogar Lei, pois no ordenamento jurídico pátrio não está previsto decreto ou regulamento autônomo, somente os de execução de lei. 7) Recurso conhecido por ser tempestivo e estar preparado, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 942/06 em que figuram como recorrente Bradesco Seguros S.A e como recorrida Martinha Fernandes de Souza, em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Doutores Nelson Coelho Filho e Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas, 31 de agosto de 2006.

Recurso Inominado nº 0945/06 (JECível da Comarca de Gurupi)

Referência: 8130/06

Natureza: Indenização por Perdas e Danos

Recorrente: Enaldo Simões e Aparecida Domingos Oliveira Simões

Advogado: Dr. Onofre de Paula Reis

Recorrido: Cavalcanti e Martins Ltda (Retífica Bandeirantes)

Advogado: Dr. Sergio Valente

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado – Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Ônus da prova dos fatos alegados – Contraprovas conclusivas – Culpa exclusiva do consumidor – Inversão do ônus da prova

1) Quando a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do voto/acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) O ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo, modificativo ou extintivo do seu direito, o que não foi feito pelo recorrente não se aplicando a inversão do ônus da prova. 3) As contraprovas produzidas pela parte reclamada que demonstram a veracidade dos fatos que alega é suficiente para elidir as provas apresentadas pela parte adversa. 4) A culpa exclusiva do consumidor para a ocorrência do dano afasta a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de bens e serviços. 5) A inversão do ônus da prova pressupõe a extrema dificuldade para o consumidor produzir uma prova no processo somada a sua hipossuficiência, que não se caracteriza somente pelas condições financeiras, mas de modo geral.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 945/06, em que figuram como recorrentes Enaldo Simões e Aparecida Domingos Oliveira Simões e como recorridos Cavalcanti e Martins Ltda e Aradiesel Freios, Ind. e Com. de Peças p/ Veículos Ltda em sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas, 31 de agosto de 2006.

Recurso Inominado nº 0936/06 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.447/06

Natureza: Indenização por Acidente de Trânsito

Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A

Advogado: Dra. Jény Marcy Amaral Freitas

Recorrido: Leonilde Alves de Sousa

Advogado: Dr. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado – Seguro de vida oriundo de acidente de trânsito - Desnecessidade de esgotar as vias administrativas – Cerceamento de defesa não-configurado - Inaplicabilidade do valor de alçada do Juizado Especial Cível –

1) No âmbito do Juizado Especial Cível conhecem-se todas as causas que constam do rol do artigo 275, II, do Código de Processo Civil. 2) Não é necessário que se esgotem as vias administrativas para se propor ação judicial, pois “a lei não exclui a apreciação do Poder Judiciária a lesão e ameaça direito” independentemente de qualquer pré-requisito. 3) Não se caracteriza o cerceamento de defesa quando a questão for somente de direito ou quando de fato as provas são eminentemente documentais, e instruem devidamente o processo. 4) No âmbito do Juizado Especial Cível as causas dispostas no artigo 275, II, do CPC, não se limitam ao valor de alçada podendo ultrapassá-lo sem que importe em renúncia da parte ao valor excedente.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 936/06, em que figuram como recorrentes e recorridos Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A., Leonilde Alves de Souza, Maria Rita Alves de Souza, Noêmia Neta Alves de Souza e Douglas Alves de Souza em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do recurso interposto por Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A e conhecer e dar provimento ao pedido do recurso inominado interposto por Leonilde Alves de Souza, Maria Rita Alves de Souza, Noêmia Neta Alves de Souza e Douglas Alves de Souza, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Doutores Nelson Coelho Filho e Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas, 31 de agosto de 2006.

Recurso Inominado nº 0933/06 (JECível da Região Norte da Comarca de Palmas)

Referência: 1497/05

Natureza: Danos Materiais e Morais

1º Recorrente: Nókia do Brasil Tecnologia Ltda

Advogado: Dra. Marcia Ayres da Silva

2º Recorrente: 14 Brasil Telecom S.A

Advogado: Dra. Fabiana Luiza Silva

Recorrido: José Luiz Almeida Santos

Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Produto diverso da propaganda e do manual do proprietário – Responsabilidade solidária dos fornecedores e fabricantes – Danos Morais e Materiais caracterizados – Ônus da sucumbência no provimento parcial do pedido

1) No caso de se manter sentença por seus próprios fundamentos em grau de recurso, não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) O produto posto a venda pelo fornecedor e fabricante deve observar as especificações da propaganda e do manual do proprietário, sob pena de se praticar propaganda enganosa. 3) O fornecedor e o fabricante são responsáveis solidariamente pela entrega de produto diverso do oferecido em propaganda, e devem responder nessa mesma condição pelo prejuízo causado ao consumidor. 4) Na condenação à reparação dos danos morais o Magistrado deve atentar para justiça do valor do quantum indenizatório, a fim de não conceder valor que exorbite o limite do razoável. 4) Os danos materiais devem ser demonstrados pela parte que alega, pois o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo, modificativo ou extintivo do seu direito, devendo-se conceder o pedido que se demonstra quais e o quantum dos danos materiais. 4) Não-provido o pedido deve-se condenar o recorrente às custas processuais e honorários advocatícios, e no provimento parcial se condena proporcionalmente à sucumbência.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 933/06, em que figuram como recorrentes Nokia do Brasil Tecnologia Ltda e 14 Brasil Telecom Celular S.A e como recorrida José Luiz Almeida Santos em sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento aos recursos interpostos tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas, 31 de agosto de 2006.

Intimação de Acórdão

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2006, SENDO QUE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SERÁ INICIADO APOÓS A REFERIDA PUBLICAÇÃO

Recurso Inominado nº 0890/06 (JECível da Região Central Comarca de Palmas)

Referência: 9358/05

Natureza: Reparação de Danos Morais

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Dra. Dayane Ribeiro Moreira

Recorrido: Carlos Antônio do Nascimento

Advogado: em causa própria

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: Recurso Inominado – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Danos morais caracterizados - Correção monetária – Prequestionamento – Custas processuais e honorários advocatícios – Recurso conhecido, pedido não-provido

1) No caso de se manter sentença por seus próprios fundamentos em grau de recurso, não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) Caracteriza-se danos morais a suspensão no serviço oferecido sem a notificação do consumidor, e sem que haja culpa concorrente ou exclusiva para realização de evento danoso, cuja condenação à reparação o Magistrado deve atentar para justiça do valor do quantum indenizatório, a fim de não conceder valor que exorbite o limite do razoável. 3) Sentença mantida na parte em que estipula a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e não da sua prolação. 4) O prequestionamento se encontra precipuamente na fundamentação, em que o Magistrado esgota toda a matéria que lhe é trazida aos autos do processo, e quando a parte esgota todos os recursos cabíveis, sendo requisito para a interposição de Recurso Extraordinário. 5) Custas processuais e honorários advocatícios a serem fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos da 2ª parte do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. 6) Recurso inominado conhecido por preencher os requisitos legais, pedido não-provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 890/06 em que figuram como recorrente 14 Brasil Telecom Celular S.A e como recorrida Carlos Antônio do Nascimento em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Juizado Especial Cível da Região Central de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por maioria conhecer e negar provimento ao pedido do recurso interposto, sendo vencido voto do senhor Relator, que entende cabível a correção monetária na condenação por danos morais a partir da sentença. Condenando-se o recorrente às custas processuais, e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Votaram, divergindo do Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Adhemar Chufalo Filho e Rubem Ribeiro Carvalho. Palmas, 14 de setembro de 2006.